



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 585/2022

Estabelece procedimentos para exame técnico das prestações de contas anuais dos diretórios estaduais dos partidos políticos relativas ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso XVI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de parâmetros para o exame das contas dos diretórios estaduais, que possibilitem o efetivo controle do financiamento e dos gastos com recursos públicos, bem como a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais e, ainda, que confirmam a necessária objetividade e celeridade aos procedimentos, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, § 12, da Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, que prevê a utilização da técnica de amostragem no exame dos documentos comprobatórios das prestações de contas, desde que submetido o plano de amostragem à autorização prévia da autoridade judicial,

RESOLVE:

Art. 1º O exame técnico das prestações de contas anuais dos diretórios estaduais dos partidos políticos, relativas ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, no âmbito do Estado de São Paulo, realizado com fulcro na Lei nº 9.096/95 e suas alterações, bem como da Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, consiste na análise das críticas apresentadas pelo PTE – Procedimentos Técnicos de Exame e seguirá os critérios, parâmetros e plano de amostragem definidos no Orientador de Análise constantes do Processo SEI 0028314-14.2022.6.26.8000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, aos dois dias do mês de agosto de 2022.

Desembargador Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia
Presidente

Desembargador Silmar Fernandes
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Federal Sérgio Nascimento

Juiz Mauricio Fiorito

Juiz Afonso Celso da Silva

Juiz Marcelo Vieira de Campos

Juiz Marcio Kayatt



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO CELSO DA SILVA, JUIZ DA CORTE**, em 02/08/2022, às 17:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, PRESIDENTE**, em 02/08/2022, às 17:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO DO NASCIMENTO, JUIZ DA CORTE**, em 02/08/2022, às 17:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILMAR FERNANDES, DESEMBARGADOR**, em 02/08/2022, às 17:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, JUIZ DA CORTE**, em 02/08/2022, às 17:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO KAYATT, JUIZ DA CORTE**, em 02/08/2022, às 19:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO FIORITO, JUIZ DA CORTE**, em 02/08/2022, às 20:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3611615** e o código CRC **0B898147**.

Anexo I - Procedimentos Técnicos de Exames – PTE

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias dos exercícios de 2020 a 202x

A partir desta atualização, foram incluídos os capítulos para agrupar as questões de exame e facilitar a localização dos achados e das matérias analisadas.

CAPÍTULOS	QUESTÕES DE EXAME
1	Apresentação das Peças
2	Contas Correntes / Segregação de Recursos
3	Recebimento de Fundo Partidário
4	Recursos Financeiros de Origem Não Identificadas e Fontes Vedadas
5	Receitas Estimadas
6	Fontes de Receitas / Outras Disposições
7	Reservado
8	Gastos com Fundo Partidário
9	Gastos com Recursos Próprios
10	Fundo de Caixa
11	Despesas Correlacionadas / Documentos Correlacionados às Despesas de Pessoal
12	Assunção de Dívidas / Obrigações a Pagar
13	Análise Financeira, Patrimonial e Contábil (ECD ou Livros Físicos)
14	Análise Financeira e Patrimonial (SPCA)
15	Demonstrativos SPCE

Para responder as questões a seguir, deve-se verificar o disposto nos anexos II “Orientador de Procedimentos” e III “Orientador de Achados”.

Anexo I - Procedimentos Técnicos de Exame

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE n.º 23.604/19

C a p í t u l o	Q d e s t ã o s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
1.	-	-	Apresentação das Peças			
1.	1.	-	O partido apresentou todas as peças na forma do art. 4º, inciso V, c/c o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19?			
1.	1.	1	Ausência de peças obrigatórias.			
1.	1.	2	Ausência de apresentação de peças por meio da utilização, quando obrigatória, do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral - SPCA.			
1.	2.	-	O partido apresentou extratos bancários das aplicações financeiras e comprovantes bancários dos saldos inicial e final das contas correntes para complementar as informações financeiras não disponibilizadas via convênio da Justiça Eleitoral?			
1.	2.	1	Ausência de extratos bancários de aplicações financeiras.			
1.	2.	2	Ausência de comprovatório bancário dos saldos inicial e final, não disponibilizados via convênio, das contas correntes mantidas pela agremiação.			
2.	-	-	Contas Correntes / Segregação de Recursos			
2.	1.	-	As contas correntes do partido declaradas na prestação de contas coincidem com as apontadas pelo sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central do Brasil (BACEN)?			
2.	1.	1	Existência de Contas Bancárias não declaradas na prestação de contas.			
2.	1.	2	Relatório CCS do BACEN incompleto.			
2.	1.	3	Conta bancária contida na Relação de Contas Abertas do SPCA sem comprovação de sua existência.			
2.	2.	-	Os recursos do partido ingressaram nas contas bancárias corretas, preservando a segregação de sua natureza (FEFC e "Outros Recursos"), bem como a obrigatoriedade de abertura de conta específica para movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, de "Doações para Campanha" e dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres?			
2.	2.	1	Confusão na entrada de recursos privados em conta de recursos públicos.			
2.	2.	2	Confusão na entrada de recursos públicos em conta de recursos privados.			
2.	2.	3	Inexistência da Conta "Doações de Campanha".			
2.	2.	4	Ausência de certidão específica sobre a inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie.			
2.	2.	5	Rendimentos de aplicações financeiras não destinados à conta bancária de mesma natureza dos recursos investidos ou não escriturados.			
2.	2.	6	Recursos oriundos do Fundo Partidário movimentados em estabelecimentos bancários não controlados pelo Poder Público Federal ou Estadual.			

C a p í t u l o	Q d u e s t i õ e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
2.	2.	7	Recursos obtidos com alienação de bens não destinados à conta bancária de mesma natureza dos recursos utilizados em sua aquisição. (Apontar via achado 13.4.4)			
3.	-	-	Recebimento de Fundo Partidário			
3.	1.	-	As cotas do Fundo Partidário (FP) distribuídas pelo órgão nacional ao diretório estadual, que constam no "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional, conferem com os depósitos no extrato da conta bancária do FP da agremiação estadual?			
3.	1.	1	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional > Soma dos ingressos na conta bancária FP do diretório estadual. (verificar concomitância com achado 2.2.2)			
3.	1.	2	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional < Soma dos ingressos na conta bancária FP do diretório estadual. (verificar concomitância com achado 2.2.1)			
3.	2.	-	No caso de existir pena de suspensão do Fundo Partidário (FP) ao partido durante o exercício, os recebimentos de recursos públicos ocorreram fora desse período de suspensão?			
3.	2.	1	Recebimento de recursos do Fundo Partidário (transferência de cotas via conta bancária) quando o diretório estadual está impedido de receber tal verba.			
4.	-	-	Recursos Financeiros de Origem Não Identificada e Fontes Vedadas			
4.	1.	-	Todas as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) recebidas pelo partido foram feitas por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal ou cartão de crédito/débito ou, ainda, por pagamento de boleto bancário não efetuado em espécie?			
4.	1.	1	Recebimento de recursos financeiros de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 de forma irregular.			
4.	2.	-	O partido contraiu empréstimo pessoais, a fim de utilizá-los como recursos próprios, somente com entidades autorizadas pelo BCB?			
4.	2.	1	Empréstimos irregulares contraídos com pessoa física ou com entidades não autorizadas pelo BACEN.			
4.	3.	-	A escrituração confirma a ausência de conta registrada no Balanço Patrimonial, ou no Livro Razão da escrituração contábil, com o nome de "Créditos de Origem Não Identificada"?			
4.	3.	1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) escriturados em contas com o nome "Créditos de origem Não Identificada" ou semelhante.			
4.	4.	-	Os recursos que ingressaram nas contas bancárias foram identificados?			
4.	4.	1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) - lançamentos individualizados nos extratos bancários.			
4.	4.	2	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) - Entrada de recursos financeiros sem a identificação por meio de cartão de crédito, cartão de débito, boleto (lançamentos agrupados nos extratos bancários).			

C a p í t u l o	Q u e s t i o e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
4.	4.	3	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) - Entrada de recursos financeiros via PIX sem a utilização da modalidade chave CPF.			
4.	5.	-	Os recursos recebidos pelo partido são originários de fontes legais, não se enquadrando nas fontes vedadas arroladas no art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/19?			
4.	5.	1	Fontes Vedadas.			
4.	5.	2	Fontes Vedadas Indiretas. Apuração de desconto financeiro concedido ao partido por fornecedor/prestador de serviço pessoa jurídica.			
5.	-	-	Receitas Estimadas			
5.	1.	-	As receitas estimáveis em dinheiro declaradas na prestação de contas foram comprovadas?			
5.	1.	1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI)/Registro de receita financeira (sem trânsito pela conta bancária) como receita estimável.			
5.	1.	2	Recursos de Origem Não Identificada (RONI)/Registro de receita estimada sem a devida comprovação da propriedade do bem ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da atividade do doador.			
5.	1.	3	Recursos de Origem Não Identificada (RONI)/Despesas com sede que são rateadas entre diferentes diretórios sem a devida comprovação.			
6.	-	-	Fontes de Receitas / Outras Disposições			
6.	1.	-	Reservado para futura estruturação de análise específica das outras fontes de receitas previstas no art. 5.º da Resolução TSE n.º 23.604/19: - Locação de bens e produtos; - Comercialização de bens e produtos; - Realização de eventos;			
7.	-	-	Reservado			
7.	1.	-	Reservado para eventuais análises de receitas não previstas nos capítulos anteriores.			
8.	-	-	Gastos com Fundo Partidário			
8.	1.	-	As despesas com recursos do Fundo Partidário estão regulares?			
8.	1.	1	Despesas pagas com recursos do FP não comprovadas por documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.			
8.	1.	2	Despesas pagas com recursos do FP não lastreadas por meios probantes adicionais, tais quais: contratos, comprovantes de entrega de matéria ou de efetiva prestação do serviço, comprovantes bancários de pagamento ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP.			

C a p í t u l o	Q u e s t i o e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
8.	1.	3	Despesas pagas com recursos dos FP para as quais é dispensada a emissão de documento fiscal, desacompanhadas de documentos contendo data de emissão, descrição de valor da operação ou prestação, identificação, por nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço do destinatário e do emitente, bem como acompanhadas pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.			
8.	1.	4	Despesas com locação de mão de obra, incorridas com recursos do FP, desacompanhadas da relação de pessoal alocado para a prestação dos serviços com a indicação dos respectivos nomes e CPFs, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inc. IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.			
8.	1.	5	Despesas com publicidade, consultoria e pesquisas de opinião, incorridas com recursos do FP, não lastreadas por documentação fiscal identificando (no seu corpo ou em relação anexa) o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como do acompanhamento da prova material de sua contratação.			
8.	1.	6	Gastos com passagens aéreas, incorridos com recursos do FP, desacompanhados de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.			
8.	1.	7	Gastos com hospedagem, incorridos com recursos do FP, desacompanhados de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.			
8.	1.	8	Gastos partidários incorridos com recursos do Fundo Partidário cuja quitação não ocorreu por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000), ressalvados aqueles pagos com Fundo de Caixa.			
8.	1.	9	Gastos partidários incorridos com Fundo Partidário cuja quitação envolveu uma ou mais operações destinadas a mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica.			
8.	1.	10	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário que não se enquadram no rol do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, ou quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, da mesma norma).			
8.	1.	11	Recolhimentos (GRUs), com recursos do Fundo Partidário, de valores provenientes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.			
8.	2.	-	O partido apresentou cópia de todos os contratos de locação e sublocação ou termos de cessão de imóveis que estejam em vigor, bem como aditamento ou rescisão de contrato, caso tenha havido qualquer reajuste, alteração de valores ou prorrogação de vigência, conforme assentamentos deste Tribunal (SGIP)?			

C a p í t u l o	Q d u e s t i õ e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
8.	2.	1	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária, como, p. ex., luz, água, "internet, telefone etc.) não suportadas por contrato de locação ou recibos de aluguéis que abarquem o período da prestação de contas em análise.			
8.	3.	-	O partido respeitou o limite máximo de 60% de gastos com recursos do Fundo Partidário em despesas de pessoal, nos termos do art. 21, inc. II e §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19?			
8.	3.	1	Extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.			
8.	4.	-	A direção estadual destinou 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício em análise para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres?			
8.	4.	1	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.			
8.	4.	2	Ausência de escrituração em rubrica própria.			
8.	4.	3	Ausência de documentos fiscais em que se conste expressamente a finalidade da aplicação.			
8.	4.	4	Ausência de escrituração em rubrica própria e de documentos fiscais em que se conste expressamente a finalidade da aplicação.			
8.	4.	5	Uso de recursos do Programa de participação política da mulher em rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.			
8.	4.	6	Provisionamento contábil da despesa com fundo de participação política feminina sem documentação fiscal de suporte.			
8.	4.	7	Aplicação inferior a 30% (ou a aplicação não efetiva) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário no financiamento de candidatas, sem a transferência para conta bancária específica prevista no art. 6º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/19.			
8.	4.	8	Uso de recursos destinados a programa de participação política da mulher em finalidade diversa.			
9.	-	-	Gastos com Recursos Próprios			
9.	1.	-	As despesas com "Outros Recursos" declaradas foram comprovadas?			
9.	1.	1	Despesas com "outros recursos" não comprovadas por documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.			
9.	1.	2	Despesas com "outros recursos" não lastreadas por meios probantes adicionais, tais quais: contratos, comprovantes de entrega de matéria ou de efetiva prestação do serviço, comprovantes bancários de pagamento ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP.			

C a p í t u l o	Q d u e s t õ e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
9.	1.	3	Despesas com "outros recursos" para as quais é dispensada a emissão de documento fiscal, desacompanhadas de documentos contendo data de emissão, descrição de valor da operação ou prestação, identificação, por nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço do destinatário e do emitente, bem como acompanhadas pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.			
9.	1.	4	Despesas com locação de mão de obra, incorridas com "outros recursos", desacompanhadas da relação de pessoal alocado para a prestação dos serviços com a indicação dos respectivos nomes e CPFs, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inc. IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.			
9.	1.	5	Despesas com publicidade, consultoria e pesquisas de opinião incorridas com "outros recursos" não lastreadas por documentação fiscal identificando (no seu corpo ou em relação anexa) o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como do acompanhamento da prova material de sua contratação.			
9.	1.	6	Gastos com passagens aéreas, incorridos com "outros recursos", desacompanhados de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.			
9.	1.	7	Gastos com hospedagem, incorridos com "outros recursos", desacompanhados de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.			
9.	1.	8	Gastos partidários incorridos com "outros recursos" cuja quitação não ocorreu por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000), ressalvados aqueles pagos com Fundo de Caixa.			
9.	1.	9	Gastos partidários incorridos com "outros recursos" cuja quitação envolveu uma ou mais operações a mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica.			
9.	2.	-	O partido apresentou cópia de todos os contratos de locação e sublocação ou termos de cessão de imóveis que estejam em vigor, bem como aditamento ou rescisão de contrato, caso tenha havido qualquer reajuste, alteração de valores ou prorrogação de vigência, conforme assentamento do registro deste Tribunal (SGIP)?			
9.	2.	1	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária, como, p. ex., luz, água, "internet, telefone etc.) não suportadas por contrato de locação ou recibos de aluguéis que abarquem o período da prestação de contas em análise.			
10.	-	-	Fundo de Caixa			
10.	1.	-	A conta "Caixa" está regular?			
10.	1.	1	Movimentação irregular da conta "Caixa" (saldo negativo).			
10.	1.	2	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes em espécie).			

C a p í t u l o	Q d u e s t õ e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
10.	1.	3	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes advindos de contas bancárias de terceiros).			
10.	1.	4	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes advindos de conta bancária da agremiação, não declarada na prestação de contas).			
10.	1.	5	Movimentação irregular da conta "Caixa" (extrapolação do saldo máximo de R\$ 5.000,00).			
10.	1.	6	Movimentação irregular da conta "Caixa" (extrapolação do limite de constituição: 2% dos gastos lançados no exercício anterior).			
10.	1.	7	Movimentação irregular da conta "Caixa" (recomposição de caixa que já se encontrava com saldo superior aos limites legais).			
10.	1.	8	Movimentação irregular da conta "Caixa" (despesas incorridas junto à conta "Caixa" em valores superiores a R\$ 400,00).			
10.	1.	9	Movimentação irregular da conta "Caixa" (ingressos, em Fundo de Caixa de recursos públicos, advindos de conta bancária destinada ao recebimento de recursos próprios).			
10.	1.	10	Movimentação irregular da conta "Caixa" (ingressos, em Fundo de Caixa de recursos próprios, advindos de conta bancária destinada ao recebimento de recursos públicos).			
10.	1.	11	Movimentação irregular da conta "Caixa" (comprovação das despesas).			
11.	-	-	Despesas Correlacionadas / Documentos Correlacionados às Despesas de Pessoal			
11.	1.	-	As despesas cujas naturezas se correlacionam, previstas na Matriz de Achados, estão coerentes entre si?			
11.	1.	1	Despesas com veículos (combustíveis, pedágios, estacionamento, entre outras) sem a ocorrência de despesas com locação ou cessão veicular ou sem veículo escriturado no patrimônio da entidade partidária ou vice-versa.			
11.	1.	2	Despesas correlatas a imóveis (água, luz, telefone, entre outras) sem a ocorrência de despesas com locação ou cessão de bens imóveis ou sem imobilização escriturada no patrimônio da entidade partidária ou vice-versa.			
11.	1.	3	Despesas correlatas a atividades administrativas partidárias (contabilidade, advocacia, despesas de pessoal da sede), que não constam na prestação de contas.			
11.	1.	4	Despesas remuneratórias de dirigentes acima do limite legal concernente à dispensa de registro celetista, quitadas com recursos próprios.			
11.	1.	5	Despesas remuneratórias de dirigentes acima do limite legal concernente à dispensa de registro celetista, quitadas com recursos públicos.			
11.	2.	-	O partido apresentou as cópias das folhas de pagamento juntamente com todas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da competência relativa ao exercício da prestação de contas, bem como as respectivas Relações dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, acompanhadas do Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social e, ainda, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e comprovantes de rescisões, se houver?			

C a p í t u l o	Q d e s t i t u i d e	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
11.	2.	1	Falta de lastro para despesas com funcionários da entidade partidária (ausência de escrituração e da apresentação de documentação trabalhista e previdenciária hábil - GFIP-SEFIP, GPS, GRF, CAGED e RAIS).			
12.	-	-	Assunção de Dívidas / Obrigações a Pagar			
12.	1.	-	O partido apresentou os comprovatórios para a assunção e/ou liquidação de obrigações assumidas de outros órgãos partidários ou decorrentes de dívidas de campanhas?			
12.	1.	1	Assunção de despesas sem a apresentação dos comprovatórios pertinentes.			
12.	1.	2	Pagamentos, com recursos do Fundo Partidário, de dívidas provenientes de órgãos partidários impedidos de receber recursos dessa natureza.			
12.	1.	3	Quitação em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.			
12.	1.	4	Pagamentos de dívida de campanha com recursos próprios sem o trânsito por conta bancária específica.			
12.	1.	5	Pagamentos de dívida de campanha com recursos próprios de origem não identificada.			
12.	1.	6	O saldo de assunção de dívidas de órgãos de outros partidos (ordinárias e/ou de campanha) sem a comprovação atualizada do credor.			
12.	2.	-	O partido apresentou os comprovantes de pagamento das obrigações de exercícios anteriores liquidadas no exercício atual?			
12.	2.	1	Comprovantes de pagamentos não apresentados.			
12.	2.	2	Pagamentos de obrigações pretéritas em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.			
12.	3.	-	O partido apresentou os comprovantes das obrigações constituídas e não quitadas no exercício?			
12.	3.	1	O partido não ofertou documentos suficientes e apropriados para comprovar eventual constituição de obrigação a pagar no transcorrer do exercício.			
12.	4.	-	Os valores a recolher, contidos nos processos transitados em julgado, foram apropriados pelo partido?			
12.	4.	1	Valores a recolher decorrentes de sanções eleitorais não contabilizadas na prestação de contas.			
12.	5.	-	As quitações de sanções eleitorais ocorreram por meio das contas bancárias declaradas na prestação de contas e não se observa irregularidades em sua escrituração?			
12.	5.	1	Constatação, via SADP e/ou PJe, de quitações de sanções eleitorais sem correspondência na movimentação financeira da prestação de contas.			
13.	-	-	Análise Financeira, Patrimonial e Contábil (ECD ou Livros Físicos)			
13.	1.	-	Os saldos iniciais das contas patrimoniais, apontados no livro Razão do exercício em análise, refletem os saldos finais das contas patrimoniais contidos na planilha "Cálculos" referentes ao Balanço Patrimonial do exercício anterior e/ou aos arquivos digitalizados atualizados deste demonstrativo evidenciados no sítio do TRE/SP?			
13.	1.	1	Apresentação de Demonstrações Contábeis e/ou escrituração irregulares.			

C a p í t u l o	Q d u e s t i o e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
13.	2.	-	Os valores do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) refletem os saldos finais de todas as contas patrimoniais e de Receitas e Despesas registradas no livro Razão da Escrituração Contábil?			
13.	2.	1	Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício irregulares.			
13.	3.	-	As entradas nas contas correntes que constam no extrato bancário coincidem com as entradas lançadas nas contas bancárias do Livro Razão?			
13.	3.	1	Recursos financeiros auferidos foram escriturados, mas não transitaram por contas bancárias declaradas pelo partido (Prestação de Contas > Extrato).			
13.	3.	2	Ausência de escrituração de receitas financeiras contidas em extratos bancários de contas declaradas pelo partido (Extrato > Prestação de Contas).			
13.	4.	-	O ativo imobilizado permanece sem aquisições e baixas (exceto depreciação) no exercício em exame?			
13.	4.	1	Inexistência de documentação de suporte referente à aquisição do bem quitado com recursos próprios.			
13.	4.	2	Inexistência de documentação de suporte referente à aquisição do bem quitado com recursos públicos.			
13.	4.	3	Inexistência de documentação de suporte referente à baixa do bem.			
13.	4.	4	Baixa por alienação em conta bancária de recursos divergentes daquela originária de sua aquisição.			
13.	4.	5	Pagamento de IPVA/IPTU sobre veículo ou imóvel de propriedade do partido (Imunidade - Constituição Federal).			
13.	5.	-	As normas contábeis previstas na resolução de regência foram efetivamente respeitadas?			
13.	5.	1	Ausência do Balanço Patrimonial e/ou da Demonstração de Resultado do Exercício na Escrituração Contábil.			
13.	5.	2	Não utilização do Plano de Contas do TSE.			
13.	5.	3	Descumprimento de normas contábeis.			
14.	-	-	Análise Financeira e Patrimonial (SPCA)			
14.	1.	-	Os saldos iniciais das contas patrimoniais de Ativo, exceto depreciação (apontados na escrituração contábil do exercício ou no saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior publicado no sítio do Tribunal, bem como nos extratos bancários) e os parâmetros solicitados estão escriturados no SPCA?			
14.	1.	1	Ausência de registro ou divergência de valor do saldo inicial de fundo de caixa no SPCA.			
14.	1.	2	Ausência de registro ou divergência na informação do total de despesas do ano anterior exigido na parametrização do fundo de caixa no SPCA.			
14.	1.	3	Ausência de registro ou divergência de valor do(s) saldo(s) inicial(is) da(s) conta(s) bancária(s) no SPCA.			
14.	1.	4	Ausência de registro ou divergência de valor do(s) saldo(s) inicial(is) da(s) conta(s) de aplicação(ões) financeira(s) no SPCA.			
14.	1.	5	Ausência de registro ou divergência de valor dos saldos iniciais das contas do ativo não circulante (exceto depreciação) no SPCA.			

C a p í t u l o	Q d u e s t i o e s	A c h a d o	Capítulos	SIM	NÃO	N.A.
			Questões de Exame			
			Achados			
14.	2.	-	Os saldos finais de obrigações a pagar (identificados no passivo do Balanço Patrimonial Contábil, bem como nas obrigações apuradas nos capítulos 12 e 15, que estejam ausentes na contabilidade) estão escriturados nos Demonstrativos de Acordos que trata o art. 23, de Obrigações a Pagar e de Dívidas de Campanha, constantes do SPCA?			
14.	2.	1	Ausência de registro ou divergência no valor escriturado de obrigação a pagar nos demonstrativos próprios do SPCA.			
14.	3.	-	O total de entradas (recebimentos) e o total de saídas (pagamentos) que constam nos extratos bancários coincidem com os escriturados no SPCA? Os saldos finais dos extratos também coincidem com os registros do SPCA, considerando os apontamentos da conciliação bancária?			
14.	3.	1	Ausência de registro de entrada bancária (recebimento) e o respectivo impacto no saldo final da conta bancária nos registros do SPCA.			
14.	3.	2	Ausência de registro de saída bancária (pagamento) e o respectivo impacto no saldo final da conta bancária nos registros do SPCA.			
14.	3.	3	Movimentação financeira (recebimentos e/ou pagamentos) lançada no SPCA superior aos registros dos extratos bancários.			
14.	4.	-	A movimentação total das aplicações financeiras (aportes, resgates, rendimentos, perdas) e o saldo final que constam nos extratos bancários coincidem com a escrituração do SPCA?			
14.	4.	1	Ausência de registro de movimentação de aplicação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) e o respectivo impacto no saldo final da conta de aplicação nos registros do SPCA.			
14.	4.	2	Registros de movimentação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) em conta de aplicação do SPCA superior aos registros nos extratos bancários.			
14.	5.	-	A movimentação total do fundo de caixa (constituição, recomposições e pagamentos) e o saldo final estão registrados no SPCA?			
14.	5.	1	Ausência de registro de movimentação financeira (recomposições e/ou pagamentos) e o respectivo impacto no saldo final da conta de fundo de caixa nos registros do SPCA.			
14.	5.	2	Registro de movimentação financeira (recomposição/pagamentos) na conta de fundo de caixa do SPCA superior aos lançamentos bancários e contábeis correlacionados à conta caixa.			
15.	-	-	Demonstrativos SPCE			
15.	1.	-	Os valores escriturados em contas partidárias de Receitas e Despesas de Caráter Eleitoral coincidem com os valores informados na Demonstração de Receitas e Despesas (DRD) das contas eleitorais do partido?			
15.	1.	1	Escrituração contábil irregular das receitas e despesas de caráter eleitoral.			

Anexo II - Orientador de Procedimientos

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>1.1) O partido apresentou todas as peças na forma do art. 4º, inciso V, c/c o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19?</p>	<p>Presença das peças obrigatórias nos autos do processo.</p>	<p>I - Art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19. II - Autos da Prestação de Contas no PJe. III - SPCA: módulo "Extrato Bancário".</p>	<p>I - Fazer checklist das peças entregues pelo partido.</p>	<p><u>Técnica de Auditoria:</u> exame documental.</p> <p>Procedimento: I - O checklist é efetuado na aba "1.1 e 1.2 Check-list" da planilha "Cálculos". <u>Obs.:</u> 1) A apresentação das peças em comento é obrigatória segundo a norma vigente, sendo que sua ausência implica "Diligência Preliminar", prevista no art. 35 da Res. TSE nº 23.604/19. 2) Decorrido o prazo para apresentação da documentação faltante, deverá ser proposto o julgamento das contas como não prestação caso seja constatada a ausência da escrituração contábil, bem como dos extratos bancários e a inviabilidade da análise de receitas e gastos (movimentações financeiras/estimadas) em virtude de omissão da contabilização e de comprovantes das despesas com Fundo Partidário (neste instante, a essência dos comprovantes de FP não perfaz objetivo da análise, mas, sim, a sua forma segundo a legislação vigente - o partido deverá apresentá-los em aparente ordem cronológica; logo, somente se faz necessária a conferência de sua apresentação). 3) Os diretórios estaduais não são obrigados a manter conta bancária específica aberta caso não movimentem recursos de determinada natureza, exceto em relação à conta "Doações para campanha", conforme previsto no art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19. 4) Verificar se os extratos bancários constam nos autos do processo e/ou no módulo "Extrato Bancário" do SPCA, inclusive, aqueles relativos a eventuais aplicações financeiras de recursos públicos e/ou próprios.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
1.2) O partido apresentou extratos bancários das aplicações financeiras e comprovantes bancários dos saldos inicial e final das contas correntes para complementar as informações financeiras não disponibilizadas via convênio da Justiça Eleitoral?	I - Extratos bancários das aplicações financeiras existentes. II - Comprovantes bancários do saldo inicial e final das contas correntes.	I - Balanço Patrimonial. II - Extratos Eletrônicos (Odin). III - SPCA: Relação de Contas Correntes e Relatórios Financeiros.	I - Verificar se os extratos de aplicações financeiras e os saldos inicial e final das contas correntes estão contemplados nos arquivos dos extratos eletrônicos disponibilizados via convênio ODIN.	Técnica de Auditoria: exame documental. Procedimento: I - Verificar se os extratos de aplicações financeiras e os saldos inicial e final das contas correntes declaradas na prestação de contas (ECD/SPCA) estão contemplados nos arquivos dos extratos eletrônicos disponibilizados via convênio ODIN ou se foram disponibilizados pela agremiação partidária. II - Informações e documentos financeiros não disponibilizados via convênio com a Justiça Eleitoral (art. 34, § 6º, da Lei 9.096/95) devem ser solicitados na fase de exame preliminar por contemplarem a análise da movimentação financeira dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos (art. 35, § 4º, I, da Res. TSE n.º 23.604/19), os quais podem ensejar em conjunto com outros documentos ausência de elementos mínimos.

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
2.1) As contas correntes do partido declaradas na prestação de contas coincidem com as apontadas pelo sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central do Brasil (BACEN)?	Totalidade das contas bancárias constantes do CCS do BACEN em nome/CNPJ do partido.	I) Relação de contas bancárias informada nos autos da Prestação de Contas no PJe. II) Resultado da pesquisa no sistema CCS do BACEN. III) Extratos bancários (Odin).	I - Verificar se as contas bancárias em nome/CNPJ do diretório registradas no BACEN são as mesmas declaradas na prestação de contas.	Técnica de Auditoria: circularização. Procedimento: I - Digitar na aba "2.1 CCS x Rel. Contas" da "Cálculos" as contas bancárias que constam no sistema CCS do BACEN (consulta feita pela Presidência), apontando aquelas que não constam na relação apresentada pelo partido. II - Utilizar, para conferência, o demonstrativo "Relação de Contas bancárias", registros contábeis e extratos bancários.

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>2.2) Os recursos do partido ingressaram nas contas bancárias corretas, preservando a segregação de sua natureza (FEFC e "Outros Recursos"), bem como a obrigatoriedade de abertura de conta específica para movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, de "Doações para Campanha" e dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres?</p>	<p>Correlação da origem dos recursos com as contas específicas de Fundo Partidário, FEFC, "Outros Recursos", de "Doações para Campanha" e promoção e difusão da participação política das mulheres.</p>	<p>I - Extratos bancários. II - Escrituração contábil. III - SPCA: (i) Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas; (ii) Demonstrativos de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário; (iii) Demonstrativo de Contribuições Recebidas; e (iv) Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber.</p>	<p>I - Analisar se houve confusão de recursos: recursos do Fundo Partidário (FP) que ingressaram na conta bancária destinada a "Outros Recursos" (OR). II - Analisar se houve o ingresso de "Outros Recursos" (OR) em conta específica do Fundo Partidário. III - Analisar a captação de recursos na conta "Doações para Campanha", inclusive, para quitação de assunção de dívidas com recursos próprios.</p>	<p>Técnica de Auditoria: análise de contas bancárias.</p> <p>Procedimento: I - Examinar se as entradas de recursos financeiros ocorreu nas contas específicas para a movimentação de valores atinentes às suas respectivas naturezas (pública/própria). II - Analisar, também, as outras contas específicas, isto é, de participação política das mulheres e de doações para campanha. III - Colacionar os ingressos financeiros dispostos nas contas bancárias com a sua efetiva contabilização, via escrituração contábil (débitos nas respectivas contas contábeis de natureza bancária), e/ou via SPCA (Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas), digitando-os na aba "2.2 Segr. Recursos" da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>3.1) As cotas do Fundo Partidário (FP) distribuídas pelo órgão nacional ao diretório estadual, que constam no "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional, conferem com os depósitos no extrato da conta bancária do FP da agremiação estadual?</p>	<p>Correlação entre o "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional e os ingressos de recursos na conta bancária de FP do diretório estadual.</p>	<p>I - "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional. II - Extrato bancário da conta de FP do diretório estadual.</p>	<p>I - Verificar se as cotas do "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional correspondem aos valores que ingressaram na conta bancária de FP do órgão estadual.</p>	<p>Técnica de Auditoria: correlação de informações e conciliação.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Examinar se as entradas na conta bancária do FP coincidem com o "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional do partido, que consta no "site" do TSE -> partido -> contas partidárias -> prestação de contas. II - Documentos que comprovam o recebimento das cotas: i) extrato bancário da conta de FP da Direção Estadual; ii) "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do diretório estadual; iv) "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional. III - Digitar as irregularidades na aba "3.1 Cotas FP e FEFC" da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>3.2) No caso de existir pena de suspensão do Fundo Partidário (FP) ao partido durante o exercício, os recebimentos de recursos públicos ocorreram fora desse período de suspensão?</p>	<p>Recebimento de cotas do FP dentro de período suspensivo.</p>	<p>I - Extrato da conta bancária do FP. II - Relatório SICO. III - Escrituração contábil. IV - SPCA (Relação de Recursos Públicos Recebidos).</p>	<p>I - Analisar se houve recebimento de Fundo Partidário em período suspensivo.</p>	<p>Técnica de Auditoria: cruzamento de dados do relatório do SICO, que contém os períodos de suspensão por partido com as datas de recebimento de Fundo Partidário na conta bancária específica.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Verificar: i) o extrato bancário da conta do FP; ii) a "Relação de Recursos Públicos Recebidos" do órgão estadual; iii) sistema SICO, disponível no sítio "https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf", pesquisando o partido pela sua direção partidária de São Paulo e por todos os tipos de prestações de contas na situação "julgada", com a finalidade de detectar eventuais períodos suspensivos/valores a recolher no exercício da prestação de contas em exame; iii) a escrituração contábil dos recursos públicos recebidos em período suspensivo.</p> <p>II - Digitar as irregularidades na aba "3.2 FP Recbto Suspensão" da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>4.1) Todas as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) recebidas pelo partido foram feitas por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal ou cartão de crédito/débito ou, ainda, por pagamento de boleto bancário não efetuado em espécie?</p>	<p>Existência explícita de recebimento de doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,00, de forma irregular.</p>	<p>I - Extratos bancários. II - Escrituração contábil. III - SPCA (Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas).</p>	<p>I - Verificar se o partido recebeu recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por meios diferentes de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal ou cartão de crédito/débito ou, por pagamento de boleto efetuado em espécie, ou, ainda, por meio de PIX - (Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000).</p>	<p>Técnica de Auditoria: Verificação de contas bancárias.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Deve-se analisar, nos extratos das contas bancárias, nas entradas correspondentes às respectivas contas contábeis e/ou no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas/SPCA se os recebimentos de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,00 ocorreram por meio de transferência bancária ou cheque nominal cruzado ou cartão de crédito/débito ou, ainda, por pagamento de boleto efetuado em espécie.</p> <p>II - Digitar as irregularidades na(s) aba(s) "4.1_4.4 e 4.5 RONI e FV_(CC)" e/ou "4.1_4.4 e 4.5 RONI e FV_(Boleto)" da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
4.2) O partido contraiu empréstimo pessoais, a fim de utilizá-los como recursos próprios, somente com entidades autorizadas pelo BCB?	Existência de recursos recebidos por meio de empréstimos de pessoas físicas ou instituições não autorizadas pelo BACEN.	I - Extratos bancários. II - Escrituração contábil. III - SPCA. (Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas)	I - Verificação, no extrato bancário, de eventuais empréstimos contraídos pelo ente partidário para aferição da regularidade dos credores junto ao BACEN.	Técnica de Auditoria: Verificação de contas bancárias. Procedimento: I - Deve-se analisar, nos extratos das contas bancárias, em entradas correspondentes, lançadas na escrituração contábil e/ou no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas/SPCA se ocorreu recebimento de valores oriundos de empréstimos de pessoas físicas ou instituições não autorizadas pelo BACEN. II - Digitar as irregularidades na aba "4.2 Empréstimos" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
4.3) A escrituração confirma a ausência de conta registrada no Balanço Patrimonial, ou no Livro Razão da escrituração contábil, com o nome de "Créditos de Origem Não Identificada"?	Existência explícita de Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	I - Balanço patrimonial. II - Escrituração Contábil. III - SPCA.(Extrato da Prestação de Contas)	I - Verificar se o próprio partido apontou existência de RONI e seu consequente recolhimento.	Técnica de Auditoria: análise de contas bancárias. Procedimento: I - O próprio partido, em cumprimento à legislação, pode apontar a existência de RONI em conta de Passivo ou em conta retificadora de Ativo (junto com a referente conta bancária), bem como em seu Extrato da Prestação de Contas/SPCA. II - Digitar as irregularidades na aba "4.3 RONI Contabilizado" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
4.4) Os recursos que ingressaram nas contas bancárias foram identificados?	Identificação amostral ou pericial (conforme a extensão) dos ingressos nas contas bancárias.	I - Extratos bancários. II - Documentação bancária (tais como: comprovantes de transferência ou depósito, cheques nominais, boletos e PIX, na modalidade chave CPF, conforme Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000); III - Consulta RFB (Odin)	I - Examinar se os ingressos de recursos em documentos bancários estão identificados com CNPJ e CPF. II - Examinar se os CPF/CNPJ não estão cancelados ou são inexistentes. III - Verificar se o CNPJ não é da própria direção estadual prestadora de contas.	Técnica de Auditoria: análise de contas, rastreamento e amostragem. Procedimento: I - Inicialmente, verificar se todos os extratos bancários foram apresentados de forma eletrônica e se são confiáveis. Em caso negativo, verificar se há extratos bancários físicos. II - Em seguida, digitar os lançamentos de recursos constantes dos extratos na(s) aba(s) "4.1_4.4 e 4.5 RONI e FV_(CC)" e/ou "4.1_4.4 e 4.5 RONI e FV_(Boleto)" da "Cálculos". III - Após, verificar o quantitativo de créditos mensais por conta bancária: i) caso o número de lançamentos seja inferior a uma média mensal de 10, a análise deve contemplar todos eles; ii) já se a média mensal for superior à 10 lançamentos, o exame deve se dar por amostragem. III.A - No caso do item "III.ii", a amostra deve contemplar 20% do número total de lançamentos, devendo ser analisados aqueles de maior valor (para tanto, classificar a tabela em ordem decrescente de valor e examinar as primeiras linhas). III.B - Este percentual deverá representar, aproximadamente, 80% do valor total de recursos doados creditados na conta analisada (Princípio de Pareto: 80% do resultado prático advém de 20% da análise). III.C - Porém, caso esse percentual aproximado de 80% não seja alcançado, em virtude de homogeneidade das receitas, o analista deverá examinar os 120 registros com maior valor. III.D - Se o partido informar que recebeu receitas financeiras por meio de boletos de cobrança, o regramento amostral ora disposto será aplicado após a apresentação de relação de movimentação bancária diária em sede de resposta a item contido em relatório de apresentação de documentos. IV - No extrato bancário (e/ou outros documentos bancários), deve-se conferir se os ingressos de recursos estão identificados com nome e CPF do doador ou contribuinte ou CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos. V - Caso estejam identificados, verificar se os CPF/CNPJ não são inexistentes/nulos/inválidos e, ainda, se não é o próprio CNPJ do diretório estadual (módulo "Consulta RFB" do Odin). VI - Verificar se foram apresentados os documentos que comprovam o ingresso de recursos na forma dos art. 7º e 8º da Res. TSE nº 23.604/19 VII - Digitar os RONIs encontrados na aba "RONI" da planilha "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>4.5) Os recursos recebidos pelo partido são originários de fontes legais, não se enquadrando nas fontes vedadas arroladas no art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/19?</p>	<p>Identificação do nome e CPF/CNPJ de doadores e contribuintes de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro recebidos pelo partido.</p>	<p>I - Extratos bancários. II - Rol de fontes vedadas previsto no art. 31 da Lei nº 9.096/95 e no art. 12 da Res. TSE nº 23.604/19.</p>	<p>I - Consulta no módulo "Consulta de CPF/CNPJ" do sistema ODIN se os ingressos de recursos dos Extratos Bancários, não advêm de Fontes Vedadas.</p>	<p>Técnica de Auditoria: análise de contas, rastreamento e amostragem.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Consultar no sistema ODIN - módulo "Consulta de CPF/CNPJ" se o CPF/CNPJ dos ingressos de recursos dos extratos bancários não advêm de fontes vedadas.</p> <p>II - Para a análise do enquadramento de CPFs como fonte vedada, subsistem os seguintes critérios:</p> <p>II.A - Para aferição da origem nacional ou estrangeira (art. 12, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19), consultar o sistema ODIN - módulo "Consulta de CPF/CNPJ" concomitante ao exame descrito na questão 4.4 (que trata de RONI).</p> <p>II.B - Para aferir se o recurso é proveniente de permissionário (art. 12, inc. III), esta unidade técnica depende de convênio específico para tal fim.</p> <p>III - Digitar as irregularidades na(s) aba(s) "4.1_4.4 e 4.5 RONI e FV_(CC)" e/ou "4.1_4.4 e 4.5 RONI e FV_(Boleto)" e/ou "4.5.2 Fonte Vedada Indireta" da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>5.1) As receitas estimáveis em dinheiro declaradas na prestação de contas foram comprovadas?</p>	<p>Existência de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas.</p>	<p>I - Escrituração Contábil. II - SPCA. (Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas) III - Documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação. IV - Instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem (imóvel: escritura ou matrícula; veículo: CRLV do exercício) cedido pelo doador ou instrumento de prestação de serviços, conforme o caso.</p>	<p>I - Analisar a existência de receitas estimáveis em dinheiro e se elas se enquadram na definição do art. 9º da Res. TSE nº 23.604/19.</p>	<p>Técnica de Auditoria: exame documental.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Digitar as receitas estimáveis em dinheiro na aba "5.1 Receitas Estimáveis" da "Cálculos", verificáveis por meio da escrituração contábil de recebimentos dessa natureza e/ou pelo Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas/SPCA.</p> <p>II - Se se tratar de:</p> <p>II.A - Doação de bem de propriedade do doador: verificar nos autos da PC se consta documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação.</p> <p>II.B - Cessão temporária de bem de propriedade do doador: verificar nos autos da PC se consta instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido.</p> <p>II.C - Doação de serviço: verificar nos autos da PC se consta instrumento de prestação de serviço de forma gratuita.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
8.1) As despesas com recursos do Fundo Partidário estão regulares?	Comprovantes de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.	I - Escrituração contábil II - SPCA. (Aplicação de Recursos) III - Documentos fiscais, recibos e outros previstos no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19, observado o disposto nos arts. 14, § 4º, e 18 do mesmo diploma legal.	I - Comprovar Despesas de Fundo Partidário por amostragem.	<p>Técnica de Auditoria: exame documental e amostragem estratificada.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - A critério da SeCoP, serão selecionados de dois a três meses do exercício financeiro em análise para exame da totalidade dos documentos comprobatórios de despesas incorridas com recursos públicos, que devem corresponder, no mínimo, a 25% da movimentação financeira no exercício.</p> <p>II - Caso o analista encontre irregularidades e/ou omissões de comprovação dessas despesas, constatadas (mediante tabulação dos lançamentos contábeis de gastos quitados com recursos do Fundo Partidário e/ou de pesquisa, no módulo "Aplicação de Recursos" do sistema SPCA, contendo os campos "conta bancária de pagamento" e a efetiva conta bancária de movimentação de recursos do gênero), deverá analisar integralmente os documentos de despesas atinentes ao CPF/CNPJ objeto dos apontamentos.</p> <p>III - Para as situações em que os gastos incorridos, desde que não fracionados, sejam inferiores a R\$ 50,00, a análise documental será dispensada, evitando-se assim eventual perda de recursos e de tempo dispendido pela Unidade Técnica em casos nos quais os custos superam os benefícios (NBC TG Estrutura Conceitual - item 2.11 - Materialidade).</p> <p>IV - Documentos a serem examinados: vide art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.</p> <p>Obs.: nos casos em que o prestador de serviços ou o fornecedor de mercadorias estiver dispensado da emissão de documento fiscal, eventual emissão de recibo deverá ser acompanhada pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.</p> <p>V - Digitar as irregularidades na aba "8.1_8.2_4.5.2 Desp FP_(ECD)" da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
8.2) O partido apresentou cópia de todos os contratos de locação e sublocação ou termos de cessão de imóveis que estejam em vigor, bem como aditamento ou rescisão de contrato, caso tenha havido qualquer reajuste, alteração de valores ou prorrogação de vigência, conforme assentamentos deste Tribunal (SGIP)?	Despesas de locação ou empréstimo de imóveis.	I - Escrituração Contábil. II - SPCA. III - SGIP. IV - Contratos de locação ou termos de cessão de imóvel.	I - Exigir a comprovação de despesas de locação de bens imóveis.	Técnica de Auditoria: exame documental. Procedimento: I - Examinar se as despesas de aluguel foram quitadas em conformidade com o contrato de aluguel ou instrumento congênere. Ressalte-se que a ausência desse documento prejudica a análise de despesas com energia elétrica, água e telecomunicações (vide 11.1). II - O partido deve, ao menos, prestar contas de receitas/despesas estimáveis com locação de bens imóveis e as suas despesas correlatas (elementos mínimos de funcionamento dos diretórios). III - Verificar endereço no partido no SGIP: se houver mudança de sede, solicitar a apresentação de contrato de locação. IV - Digitar as irregularidades na aba "8.1_8.2_4.5.2 Desp FP_(ECD)" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>8.3) O partido respeitou o limite máximo de 60% de gastos com recursos do Fundo Partidário em despesas de pessoal, nos termos do art. 21, inc. II e §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19?</p>	<p>Despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, deduzidos os encargos e tributos de qualquer natureza. Não entram no referido cálculo os autônomos sem vínculo trabalhista.</p>	<p>I - Escrituração contábil. II - SPCA. (Extrato da Prestação de Contas) III - Documentos fiscais, tabalhistas e previdenciários (folha de pagamento e locação de mão de obra).</p>	<p>I - Analisar a obediência ao limite estabelecido para despesa de pessoal com recursos do Fundo Partidário.</p>	<p>Técnica de Auditoria: análise de contas.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Preencher a aba "8.3 Limite Desp Pessoal" da planilha "Cálculos", mediante análise da escrituração contábil de despesas com funcionários/autônomos - excluídos os encargos de caráter trabalhista, previdenciário e fiscal - e/ou os lançamentos, a título de "despesas com pessoal", evidenciados no Extrato da Prestação de Contas/SPCA.</p> <p>II - Verificar se o total de despesa de pessoal, excluídos os encargos e tributos, não excedem o limite de 60% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário.</p> <p>III - Documentos: folha de pagamento do partido, contratos de prestação de serviço de locação de mão de obra com os respectivos documentos vinculados.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>8.4) A direção estadual destinou 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício em análise para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres?</p>	<p>I- Valores decorrentes do Fundo Partidário recebidos pela entidade partidária no exercício em análise. II - Totalidade das despesas classificadas como de criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. III - Transferências financeiras realizadas para conta bancária específica do fundo em análise. IV - Evidenciação dos recursos financeiros em contas bancárias específicas para gastos em campanhas das candidatas. V - Plano de Contas da Justiça Eleitoral. VI - Escrituração contábil.</p>	<p>I - Escrituração contábil. II - SPCA. III - Arts. 6º, inc. IV, 18, § 3.º, e 22 da Resolução TSE n.º 23.604/19. IV - Documentação comprobatória das despesas com esta finalidade.</p>	<p>I - Apurar a efetivação dos gastos no programa de participação política feminina, bem como as transferências financeiras para contas bancárias específicas dos montantes não utilizados para este fim, dentro dos limites dispostos pela legislação eleitoral.</p>	<p>Técnica de Auditoria: análise de contas.</p> <p>Procedimentos:</p> <p>I - Digitar as irregularidades na aba "8.4 Progr. Mulher FP" da "Cálculos". II - Diligenciar o partido sobre a aplicação do percentual mínimo de 5% em programas da participação política das mulheres quando não for possível a sua efetiva constatação na prestação de contas em análise, nos casos em que houver repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício da prestação de contas, bem como para verificar, anteriormente à confecção do relatório de apresentação de documentos, os seguintes pontos:</p> <p>a) Contabilização das origens e aplicações em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE; b) Apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação; c) Manutenção de conta bancária específica de Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres; d) Transferência de saldo, para conta bancária específica, referente à não aplicação integral do percentual de 5%, atentando-se à vedação de aplicação em finalidade diversa; e) Manutenção de conta bancária de campanha específica para candidatas; f) Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 ou o percentual equivalente das candidaturas femininas quando este for mais elevado.</p> <p>Obs.: Se a direção estadual do partido alegar que a aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres é de responsabilidade do órgão nacional da grei, submeter tal questão ao crivo do e. Relator.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
9.1) As despesas com "Outros Recursos" declaradas foram comprovadas?	Comprovantes de despesas pagas com recursos próprios.	I - Escrituração Contábil. II - SPCA. (Aplicação de Recursos) III - Recibos, documentos fiscais e outros previstos no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	I - Exigir a comprovação de despesas com "Outros Recursos" por amostragem.	<p>Técnica de Auditoria: exame documental e amostragem.</p> <p>I - Digitar a amostra de despesas na aba "9.1_9.2_4.5.2 Desp OR_(ECD)" da "Cálculos" mediante tabulação dos lançamentos contábeis de gastos quitados com Outros Recursos e/ou de pesquisa, no módulo "Aplicação de Recursos" do sistema SPCA, contendo os campos "conta bancária de pagamento" e a efetiva conta bancária de movimentação de recursos do gênero.</p> <p>II - A amostragem deve ser realizada sob o percentual de 10% das despesas financeiras com "outros recursos" lançadas na prestação de contas sob o critério casuístico, baseado na experiência do analista.</p> <p>III - Documentos a serem examinados: vide art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.</p> <p>Obs.: nos casos em que o prestador de serviços ou o fornecedor de mercadorias estiver dispensado da emissão de documento fiscal, eventual emissão de recibo deverá ser acompanhada pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>9.2) O partido apresentou cópia de todos os contratos de locação e sublocação ou termos de cessão de imóveis que estejam em vigor, bem como aditamento ou rescisão de contrato, caso tenha havido qualquer reajuste, alteração de valores ou prorrogação de vigência, conforme assentamento do registro deste Tribunal (SGIP)?</p>	<p>Despesas de locação ou empréstimo de imóveis.</p>	<p>I - Escrituração Contábil. II - SPCA. (especificar) III - SGIP. IV - Contratos de locação ou termos de cessão de imóvel.</p>	<p>I - Exigir a comprovação de Despesas de Locação de Bens Imóveis.</p>	<p>Técnica de Auditoria: exame documental.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Primeiramente, consultar o sistema SGIP, a fim de identificar se houve alteração do endereço da sede do partido. Em caso positivo, realizar a análise descrita nos itens II e III, abaixo; em caso negativo, apenas analisar o quanto descrito no item III.</p> <p>II - Examinar se as despesas de aluguel foram quitadas em conformidade com o contrato de aluguel ou instrumento congênere. Ressalte-se que a ausência desse documento prejudica a análise de despesas com energia elétrica, água e telecomunicações (vide critério 11.1).</p> <p>III - O partido deve, ao menos, prestar contas de receitas/despesas estimáveis com locação de bens imóveis e as suas despesas correlatas (elementos mínimos de funcionamento dos diretórios).</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
10.1) A conta "Caixa" está regular?	Movimentação da conta "Caixa", extratos bancários e comprovantes de gastos.	I - Escrituração contábil. II - SPCA. (Fundo de Caixa). III - Extratos bancários. IV - Documentação comprobatória de gastos.	I - Verificar se o saldo da conta "Caixa" superou o limite legal (R\$ 5.000,00). II - Verificar se os aportes feitos na conta "Caixa" durante o exercício em análise respeitaram o limite legal (até 2% dos gastos lançados no exercício anterior). III - Verificar se há constituição com recursos que não transitaram por conta bancária declarada (o que configura RONI). IV - Verificar se houve pagamentos em valores superiores ao limite individual (R\$ 400,00). V - Verificar se houve pagamentos fracionados cuja soma ultrapasse o limite individual (R\$ 400,00). VI - Se houver extrapolação do limite individual (R\$ 400,00), verificar se a despesa foi comprovada na forma do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19. VII - Adotar os procedimentos de amostragem definidos para a análise das despesas dos recursos correspondentes.	Técnica de Auditoria: revisão de cálculos. Procedimento: I - Analisar os lançamentos efetuados junto às contas contábeis concernentes a fundos de caixa, bem como aqueles contabilizados no Resumo - Fundo de Caixa disponibilizado pelo sistema SPCA. II - Verificar, na prestação de contas, eventual existência de saldo negativo junto à conta "Caixa". Obs.: na impossibilidade dessa aferição: i) digitar na aba "10.1 Caixa OR" ou "10.1 Caixa FP" da "Cálculos" todas as entradas e saídas da conta "Caixa" declaradas pelo partido; ii) após, clicar no botão "Verificar Saldo Negativo" (a planilha detectará automaticamente o saldo negativo, se houver). III - Análise de contas: III.A - Conferir se todos os suprimentos de caixa (Débitos) registrados pela agremiação são originários das contas bancárias do partido. III.B - Verificar se os limites de gastos, constituição e suprimentos de caixa dispostos no art. 19 da Res. TSE nº 23.604/19 foram observados. III.C - Verificar se há gastos não lastreados por documentos exigidos no art. 18 da resolução predita, quando extrapolado o limite individual de R\$ 400,00. III.D - Adotar os procedimentos de amostragem definidos para a análise das despesas dos recursos correspondentes.

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>11.1) As despesas cujas naturezas se correlacionam, previstas na Matriz de Achados, estão coerentes entre si?</p>	<p>Correlação de despesas na prestação de contas.</p>	<p>I - Escrituração Contábil. II - SPCA. (Aplicação de Recursos). III - Demonstrativos Contábeis. IV - Recibos e documentos fiscais.</p>	<p>I - Verificar a ocorrência de despesas não correlacionadas.</p>	<p>Técnica de Auditoria: triangulação e rastreamento.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Verificar se há despesas incoerentes, isto é: i) despesas de combustível, estacionamento, pedágio etc., quando não existe veículo registrado no Ativo Imobilizado nem despesa de aluguel de veículos e vice-versa; ii) despesas com locação de imóvel sem o correspondente registro de gastos pertinentes ao seu uso (luz, água, "internet", telefone) e vice-versa; iii) despesa com a manutenção de sede sem o correspondente registro de gastos com pessoal.</p> <p>II - Digitar esse tipo de despesas na aba "11.1 Desp. Correlacionadas" da "Cálculos" para que o partido apresente à documentação fiscal comprobatória.</p> <p>III - Documentos a serem examinados: i) veículos: fatura locação x notas fiscais de combustíveis; ii) imóveis e despesas atreladas aos imóveis: contrato de locação x contas de consumo.</p> <p>Obs.1: Registrar na "Cálculos" as despesas existentes em conjunto com os gastos correlacionados ausentes.</p> <p>Obs.2: Na ausência de despesas com pessoal, verificar se o partido comprovou a ausência de rendimentos aos dirigentes por meio de receitas estimadas e/ou pelo estatuto (art. 21, § 4.º, da Resolução TSE nº 23.604/19).</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>11.2) O partido apresentou as cópias das folhas de pagamento juntamente com todas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da competência relativa ao exercício da prestação de contas, bem como as respectivas Relações dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP, acompanhadas do Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social e, ainda, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e comprovantes de rescisões, se houver?</p>	<p>Despesas com folha de pagamento.</p>	<p>I - Escrituração Contábil II - SPCA. (Extrato da Prestação de Contas) III - GFIP-SEFIP, GPS, GRF, CAGED e RAIS.</p>	<p>I - Solicitar a comprovação do vínculo trabalhista dos funcionários indicados em despesas de pessoal do partido.</p>	<p>Técnica de Auditoria: exame documental.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Verificar se os funcionários que constam na folha de pagamento foram declarados na GFIP-SEFIP, para validação de documentação fiscal, por meio de análise dos lançamentos contábeis e/ou das evidenciações, no Extrato da Prestação de Contas/SPCA, de despesas do gênero.</p> <p>II - Preencher aba "11.2 Doc Compl Folha Pagto" da "Cálculos".</p> <p>III - Analisar este item apenas em anos pares.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>12.1) O partido apresentou os comprovatórios para a assunção e/ou liquidação de obrigações assumidas de outros órgãos partidários ou decorrentes de dívidas de campanhas?</p>	<p>Escrituração da assunção de dívidas ocorrida no exercício e/ou do pagamento de dívidas assumidas em exercícios pretéritos. Registro atualizado do saldo de dívida existente no demonstrativo de dívida de campanha.</p>	<p>I - Escrituração Contábil II - SPCA. (Demonstrativo de Dívidas de Campanha) III - Documentação comprobatória dos fatos geradores escriturados no exercício da prestação de contas. IV - Comprovantes bancários de pagamento das liquidações ocorridas no exercício. V - Relatórios extraídos do SPCE, referentes a exercícios de eleições gerais, contendo a posição das respectivas dívidas de campanha partidárias no momento de expedição da diligência.</p>	<p>I - Solicitar comprovatórios atinentes à assunção, ainda que extemporânea, de obrigações de outros diretórios partidários e/ou de campanha. II - Solicitar comprovantes de pagamento de dívidas assumidas em exercícios pretéritos, caso seu saldo seja inferior ao declarado nesses exercícios.</p>	<p>Técnica de Auditoria: exame documental.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Digitar as irregularidades na aba "12.1 Assunção_Obrig. Terceiros" da "Cálculos". II - Verificar se o órgão partidário apresentou acordo expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor para o reconhecimento de obrigação proveniente de assunção de dívida no exercício da análise. Junto ao acordo predito, deverá constar cópia do documento fiscal ou equivalente que originou a obrigação assumida. III - Verificar se foi apresentado comprovante de pagamento de obrigações provenientes de assunção de dívidas, nos moldes do disposto no art. 18, §§ 1º, inc. III, 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19. IV - Cotejar com a escrituração das despesas/obrigações a pagar na escrituração contábil e/ou com o Demonstrativo de Dívidas de Campanha (SPCA). Obs.: para o caso de assunções de <u>dívidas de campanha</u>, além do disposto no art. 23, salienta-se que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações deverão transitar por conta bancária específica de campanha (à exceção do pagamento com recursos do Fundo Partidário, conforme art. 33, § 5º, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/19) e ter a sua origem identificada (art. 24). Ademais, sujeitam-se aos limites estabelecidos na Res. TSE nº 23.604/19 e nas Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>12.2) O partido apresentou os comprovantes de pagamento das obrigações de exercícios anteriores liquidadas no exercício atual?</p>	<p>Pagamentos, no transcorrer do exercício em análise, de obrigações existentes no saldo inicial, na forma do art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.</p>	<p>I - SPCA: saldo final do Demonstrativo de Obrigações a Pagar do exercício anterior; II - Escrituração contábil: saldo inicial das contas do Passivo Circulante registradas, e comprovantes de pagamentos (baixas) referentes aos exercícios anteriores que constam na escrituração contábil; III - Comprovantes bancários de pagamento (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000) eventualmente conjugados a recibos de quitação emitidos por fornecedor de mercadorias e prestadores de serviços, bem como a folhas de pagamento devidamente assinadas por funcionários.</p>	<p>I - Verificar a existência de documentos comprobatórios de baixas de obrigações a pagar no exercício da prestação de contas em exame.</p>	<p>Técnica de Auditoria: conferência de cálculos e exame documental.</p> <p>Procedimentos:</p> <p>I - Digitar os saldos iniciais do Passivo Circulante e pagamentos referentes a esse saldo inicial na aba "12.2 Baixa de Passivo Próprio" da "Cálculos". Salienta-se que os saldos finais evidenciados no Demonstrativo de Obrigações a Pagar do SPCA, relativo ao exercício anterior, devem corresponder integralmente aos saldos iniciais do Passivo referentes ao exercício em exame.</p> <p>II - Digitar, na mencionada planilha, as informações provenientes de eventuais baixas - parciais ou totais - de passivos no transcorrer do exercício da prestação de contas.</p> <p>III - Aferir a existência e a pertinência de documentação comprobatória eventualmente apresentada e/ou faltante, de naturezas bancária e fiscal, referentes às baixas de Passivo no exercício da prestação de contas.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
12.3) O partido apresentou os comprovantes das obrigações constituídas e não quitadas no exercício?	I - Documentação comprobatória de obrigação constituída e não quitada no exercício, nos moldes do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/19; e II - Demonstrativo de obrigações a pagar, previsto no art. 29, § 1º, inc. VII, da norma supracitada.	I - Escrituração contábil: saldo final das contas de obrigações a pagar constituídas no exercício, dispostas na escrituração contábil e no respectivo Balanço Patrimonial do partido. II - SPCA: Demonstrativo de Obrigações a Pagar (art. 29, § 1º, inc. VII, da Res. TSE nº 23.604/19).	I - Lastrear o reconhecimento das obrigações a pagar constituídas no exercício.	Técnica de Auditoria: conferência de contas patrimoniais e exame documental. Procedimento: I - Digitar, na aba "12.3_14.2 Obrig S.Final_comprob" da "Cálculos", o saldo de passivo advindo de exercício anteriores sem baixa e/ou com baixa parcial no exercício em exame, bem como as entradas em contas de Passivo ocorridas durante o exercício, sem baixa. Por fim, verificar se o saldo final de passivo advém desses registros.

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
12.4) Os valores a recolher, contidos nos processos transitados em julgado, foram apropriados pelo partido?	Sanções pecuniárias impostas pelo TRE-SP em decisões transitadas em julgado.	I - Relatório SICO. II - SADP e/ou PJe. III - Quadros de suspensão. IV - Escrituração contábil. V - SPCA: Demonstrativo de Obrigações a Pagar.	I - Verificar se constam os valores a recolher na escrituração da agremiação.	Técnica de Auditoria: exame documental e correlação de informações (verificação da prestação de contas para que se afira a contabilização de valores a recolher decorrentes de sanções eleitorais). Procedimento: I - Verificar, via sistema SICO, disponível no sítio https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf , penalidades pecuniárias que abarquem o período da prestação de contas em exame e/ou períodos posteriores, pesquisando o partido pela sua direção partidária de São Paulo e por todos os tipos de prestações de contas na situação "julgada". II - Cotejar eventuais resultados às obrigações a pagar da entidade partidária, lançadas em seu Balanço Patrimonial e/ou no Demonstrativo de Obrigações a Pagar/SPCA. III - Digitar as irregularidades na aba "12.4 Reconhec Sanção Eleitoral" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
12.5) As quitações de sanções eleitorais ocorreram por meio das contas bancárias declaradas na prestação de contas e não se observa irregularidades em sua escrituração?	Sanções pecuniárias impostas pelo TRE/SP em decisões transitadas em julgado e comprovantes de pagamentos de GRUs atinentes aos valores a recolher.	I - SICO. II - SADP e/ou PJe. III - Quadros de suspensão. IV - Escrituração contábil. V - SPCA: Demonstrativo de Obrigações a Pagar/Aplicações de Recursos.	I - Verificar se os pagamentos de sanções eleitorais efetuados pelo partido transitaram por suas contas bancárias declaradas na prestação de contas.	Técnica de Auditoria: exame documental e correlação de informações (verificação da prestação de contas para que se afira a efetiva contabilização de valores quitados provenientes de multas eleitorais, ainda que estas não tenham sido escrituradas como obrigações a pagar). Procedimento: I - Verificar os valores a recolher na aba "12.4 Reconhec Sanção Eleitoral" da "Cálculos". II - Consultar, no SADP e/ou PJe, se há pagamentos de GRUs provenientes de sanções e se, por conseguinte, essas quitações foram feitas via conta bancária declarada pelo partido (saídas em extratos bancários, lançamentos a crédito em contas contábeis correspondentes e aplicações de recursos no sistema SPCA).

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
13.1) Os saldos iniciais das contas patrimoniais, apontados no livro Razão do exercício em análise, refletem os saldos finais das contas patrimoniais contidos na planilha "Cálculos" referentes ao Balanço Patrimonial do exercício anterior e/ou aos arquivos digitalizados atualizados deste demonstrativo evidenciados no sítio do TRE/SP?	Correlação e consistência entre a escrituração contábil do exercício anterior e a do exercício atual.	I - Escrituração contábil. II - Planilha "Cálculos" do exercício anterior. III - Balanço Patrimonial digitalizado do exercício anterior conjugado ao Balanço Patrimonial apresentado via escrituração contábil do exercício em exame.	I - Confirmar se os saldos iniciais das contas patrimoniais do exercício atual correspondem aos saldos finais do exercício anterior das mesmas contas.	Técnica de Auditoria: correlação de informações. Procedimento: I - Verificar se os saldos finais das contas patrimoniais do exercício anterior (buscar os valores na aba "BP" da "Cálculos") conferem com os saldos iniciais dessas contas no exercício em exame. II - Digitar as irregularidades na aba "13.1_13.2_Saldos Contábeis" da "Cálculos". Vide procedimentos específicos para o sistema SPCA - capítulo 14.

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
13.2) Os valores do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) refletem os saldos finais de todas as contas patrimoniais e de Receitas e Despesas registradas no livro Razão da Escrituração Contábil?	Correlação entre escrituração contábil e os Balanços publicados.	I - Escrituração contábil. II - Balanço Patrimonial. III - Demonstração do Resultado do Exercício.	I - Verificar a correspondência integral entre a escrituração contábil (Livro Razão) com o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado.	Técnica de Auditoria: correlação de informações. Procedimento: I - Verificar se os saldos finais das contas patrimoniais e de resultado da escrituração contábil (Livro Razão) correspondem aos valores apresentados no Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício. II - Digitar as irregularidades na aba "13.1_13.2_Saldos Contábeis" da "Cálculos". Vide procedimentos específicos para o sistema SPCA - capítulo 14.

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>13.3) As entradas nas contas correntes que constam no extrato bancário coincidem com as entradas lançadas nas contas bancárias do Livro Razão?</p>	<p>Ingressos de recursos registrados nos Extratos Bancários e na Escrituração Contábil.</p>	<p>I - Escrituração contábil. II - Extratos bancários.</p>	<p>I - Examinar se as entradas contabilizadas na escrituração contábil coincidem com as do extrato bancário. II - Verificar a existência de RONI (Recursos de Origem Não Identificada).</p>	<p>Técnica de Auditoria: conciliação e conferência de cálculos.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Na aba "13.3_Entradas_Extrato x ECD" da "Cálculos", planilhar os valores creditados no extrato bancário (entradas) e correlacioná-los às entradas declaradas na prestação de contas. Para isso, faz-se necessário desconsiderar estornos, devoluções de cheques e resgates de aplicações financeiras.</p> <p>II - Caso sejam apuradas divergências, verificar se estão contidas no "Demonstrativo de Conciliação Bancária".</p> <p>III - Em persistindo a diferença, utilizar a seguinte padronização: se houver Entradas (Extrato) < Entradas (Prestação de Contas), infere-se a existência de RONI; se for o contrário (Extrato > Prestação de Contas), há ausência de contabilização.</p> <p>Vide procedimentos específicos para o sistema SPCA - capítulo 14.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
13.4) O ativo imobilizado permanece sem aquisições e baixas (exceto depreciação) no exercício em exame?	Existência e movimentação de Ativo Imobilizado.	I - Escrituração contábil. II - Extrato bancário. III - Recibos e documentos fiscais.	I - Examinar a escrituração e documentação suporte das aquisições e baixas de Ativo Imobilizado.	<p>Técnica de Auditoria: exame documental.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Digitar as aquisições e baixas na aba "13.4_ Ativo Imobilizado" da "Cálculos".</p> <p>II - Se a documentação apresentada não corresponder ao ativo contabilizado, infere-se a ocorrência de Ativo Fictício, ou seja, não se sabe o destino real da verba.</p> <p>III - Verificação adicional: baixas (vendas) de Ativo Imobilizado superiores a R\$ 10.000,00 devem ser escrituradas e ter os seus recursos transitados junto à conta originária dos recursos utilizados para a aquisição do(s) bem(ns) alienado(s) - Fundo Partidário ou "Outros Recursos".</p> <p>IV - Documentos comprobatórios:</p> <p>IV.A - Para aquisição de imobilizado de pessoa jurídica ou pessoa física: nota fiscal para pessoa jurídica ou, no caso de pessoa física, contrato.</p> <p>IV.B - Para aquisição de imobilizado de pessoa jurídica/física em que há dispensa de emissão de nota fiscal (art. 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19): a agremiação partidária deve comprovar a situação fática da dispensa e, também, o efetivo enquadramento do fornecedor à época do fato gerador.</p> <p>IV.C - Na baixa de imobilizado: comprovar por contrato e recibo.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
13.5) As normas contábeis previstas na resolução de regência foram efetivamente respeitadas?	I - Plano de Contas da Justiça Eleitoral (Portaria TSE nº 926/2018). II - Escrituração contábil. III - Existência de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE na escrituração contábil apresentada. IV - Cumprimento das normas contábeis.	I - Escrituração contábil. II - Normas contábeis. III - Portaria TSE nº 926/2018.	I - Técnica de Auditoria: exame documental; exame da escrituração; verificação de aderência a normas contábeis.	Técnica de Auditoria: exame documental e da escrituração; verificação de aderência a normas contábeis. Procedimento: I - Verificar: I.A - Se o Plano de Contas apresentado pelo partido respeitou o modelo da Justiça Eleitoral. I.B - Se há Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício na escrituração contábil. I.C - Se a escrituração contábil e os demonstrativos contábeis obedecem as normas contábeis, face eventual inconsistência constatada no que concerne às posições patrimonial e financeira do partido. I.D - Se foi adotada a escrituração contábil digital quando obrigatória na forma da resolução ou, facultativamente, em substituição aos livros contábeis físicos. II - Digitar as irregularidades na aba "13.5_Normas Contábeis" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>14.1) Os saldos iniciais das contas patrimoniais de Ativo, exceto depreciação (apontados na escrituração contábil do exercício ou no saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior publicado no sítio do Tribunal, bem como nos extratos bancários) e os parâmetros solicitados estão escriturados no SPCA?</p>	<p>Correlação e consistência entre a escrituração contábil do exercício anterior e a do exercício atual com os saldos iniciais do SPCA.</p>	<p>I - Escrituração contábil. II - SPCA. III -Planilha "Cálculo" do exercício anterior. IV - Balanço Patrimonial digitalizado do exercício anterior conjugado ao Balanço Patrimonial apresentado via escrituração contábil do exercício atual.</p>	<p>I - Confirmar se os saldos iniciais das contas patrimoniais do Ativo registrados no SPCA do exercício atual correspondem à posição patrimonial contábil.</p>	<p>Técnica de Auditoria: correlação de informações.</p> <p>Procedimentos:</p> <p>I - Constatar se os saldos finais das contas patrimoniais (Ativo, exceto depreciação) do exercício anterior (buscar os valores na aba "BP" da "Cálculos") conferem com os saldos iniciais dessas contas nos registros do SPCA no exercício atual. Observar demonstrativo de conciliação bancária.</p> <p>II - No "SPCA Cadastro", acessar a funcionalidade "Configurador" e verificar os os dados constantes das seis opções lá disponíveis (quais sejam: Conta Bancária, pelos saldos iniciais lá evidenciados; Fundo de Caixa, pelos saldos iniciais lá evidenciados; Direitos Realizáveis - verificar todas as combinações possíveis dentro dos campos "Descrição do Evento", "Fonte de Recurso" e "Tipo"; Ativos Não Circulantes - verificar todas as combinações possíveis dentro dos campos "Descrição do Evento"; e Outros Itens Não Monetários exercícios anteriores).</p> <p>III - Vide "Guia do usuário" do SPCA (versão 18/06/2021), item P - página 13 e item 15 - página 90 (https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca).</p> <p>IV - Digitar as irregularidades na aba "14.1 SPCA_S.I. Ativo" da "Cálculos".</p> <p>Devemos tomar cuidado com os procedimentos descritos nas abas do sistema SPCA. Compreendida a sistemática, não podemos nos esquecer que o SPCA só deverá ser utilizado como ferramenta principal de análise quando a escrituração contábil não estiver disponível. Risco de retrabalho.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>14.2) Os saldos finais de obrigações a pagar (identificados no passivo do Balanço Patrimonial Contábil, bem como nas obrigações apuradas nos capítulos 12 e 15, que estejam ausentes na contabilidade) estão escriturados nos Demonstrativos de Acordos que trata o art. 23, de Obrigações a Pagar e de Dívidas de Campanha, constantes do SPCA?</p>	<p>Correlação e consistência entre a escrituração contábil (saldo final das contas de passivo circulante e exigível a longo prazo) do exercício em exame com os demonstrativos do SPCA.</p>	<p>I - Escrituração contábil. II - SPCA: Demonstrativos de Acordos, de Obrigações a Pagar e de Dívidas de Campanha. III - Balanço Patrimonial.</p>	<p>I - Verificar se os saldos finais das contas patrimoniais do Passivo (Circulante e Exigível a Longo Prazo) correspondem à posição dos Demonstrativos do SPCA.</p>	<p>Técnica de Auditoria: correlação de informações.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Verificar se os saldos finais das contas patrimoniais do Passivo (Circulante e Exigível a Longo Prazo) e as obrigações apuradas nos capítulos 12 e 15, ausentes na escrituração contábil, correspondem aos valores apresentados no SPCA: Demonstrativo dos Acordos de que trata o art. 23; Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Demonstrativo de Dívidas de Campanha.</p> <p>II - Orientações quanto às obrigações constituídas em exercícios anteriores ao da prestação de contas: vide "Guia do usuário" do SPCA (versão 18/06/2021), item P - página 13 (https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca).</p> <p>III - Digitar as irregularidades na aba "14.2 SPCA_S.F. Obrig." da "Cálculos".</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>14.3) O total de entradas (recebimentos) e o total de saídas (pagamentos) que constam nos extratos bancários coincidem com os escriturados no SPCA? Os saldos finais dos extratos também coincidem com os registros do SPCA, considerando os apontamentos da conciliação bancária?</p>	<p>Ingressos de recursos e pagamentos registrados nos extratos bancários e no SPCA.</p>	<p>I - SPCA. II - Extratos bancários.</p>	<p>I - Examinar se as entradas escrituradas no SPCA coincidem com as do extrato bancário. II - Examinar se as saídas escrituradas no SPCA coincidem com as do extrato bancário. III - Examinar se o saldo final escriturado no SPCA coincide com o do extrato bancário. IV - Verificar a existência de RONI ou de outras irregularidades.</p>	<p>Técnica de Auditoria: conciliação e conferência de cálculos.</p> <p>Procedimentos:</p> <p>I - Planilhar os valores creditados no extrato bancário (entradas) e correlacioná-los às entradas declaradas no SPCA (extrato da prestação de contas, demonstrativos de recebimentos, transferências entre contas bancárias da agremiação e "Relatório de Movimentação Financeira"). Para isso, faz-se necessário desconsiderar estornos, devoluções de cheques e resgates de aplicações financeiras. Caso sejam apuradas divergências, verificar se estão contidas no "Demonstrativo de Conciliação Bancária".</p> <p>II - Efetuar o procedimento descrito acima para as operações de saídas, substituindo as operações de resgates de aplicações financeiras pelas operações de aportes. Substituir os Demonstrativos de Recebimento pelos Demonstrativos que evidenciam pagamentos e transferências a partidos e candidatos.</p> <p>III - Examinar se o saldo final do extrato coincide com o apresentado no Relatório de Movimentação Financeira do SPCA e com o resultado da operação aritmética (Saldo Inicial + Entradas planilhadas - Saídas planilhadas = Saldo Final).</p> <p>IV - Em casos de diferenças, localizar os registros causadores para analisar as irregularidades pertinentes considerando os eventuais comprobatórios anexados ao SPCA. A depender da quantidade de registros, tal localização pode estar comprometida, pela ausência de implantação do módulo análise do SPCA. Nesta situação, observar o saldo final de cada mês/dia para identificar o período em que se iniciou a diferença. Por fim observar se o referido registro da movimentação financeira irregular já não foi objeto de apontamento em item próprio.</p> <p>V - O planilhamento das entradas e saídas registradas no SPCA deve ser realizado pela ferramenta "Gerar CSV" disponível em <<sistema SPCA Cadastro \ Relatórios \ Relatório de Movimentação Financeira \ Selecionar a conta bancária>>.</p> <p>VI - Para planilhar as informações bancárias, baixar os extratos eletrônicos disponibilizados via ODIN.</p> <p>VII - Digitar as irregularidades na aba "14.3_ Extrato x SPCA" da "Cálculos".</p> <p>Obs.: indisponibilidades dos sistemas ODIN e SPCA comprometem a realização desta questão de exame.</p>

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
14.4) A movimentação total das aplicações financeiras (aportes, resgates, rendimentos, perdas) e o saldo final que constam nos extratos bancários coincidem com a escrituração do SPCA?	Correlação e consistência entre a escrituração do SPCA com os registros nos extratos de aplicação financeira.	I - SPCA. II - Extratos bancários de aplicações financeiras.	I - Examinar se os registros de movimentação das aplicações financeiras (aportes, resgates, rendimentos, perdas) escriturados no SPCA coincidem com os lançamentos do extrato bancário de aplicação.	Técnica de Auditoria: correlação de informações. Procedimento: I - Verificar se os registros de movimentação das aplicações financeiras (aportes, resgates, rendimentos, perdas) escriturados no "SPCA Cadastro\Aplicação Financeira" coincidem com os lançamentos do extrato bancário de aplicação. II - Orientações: vide "Guia do usuário" do SPCA (versão 18/06/2021), item L - página 12 e item 11 - página 79 (https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-sPCA). III - Digitar as irregularidades na aba "14.4_Aplic Financ. X SPCA" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
14.5) A movimentação total do fundo de caixa (constituição, recomposições e pagamentos) e o saldo final estão registrados no SPCA?	Correlação e consistência entre a escrituração do SPCA com os registros contábeis da conta caixa e os registros bancários pertinentes.	I - SPCA. II - Escrituração contábil. III - Extratos bancários.	I - Examinar se os registros de movimentação do fundo de caixa (constituição, recomposições e pagamentos) escriturados no SPCA coincidem com os lançamentos do contábeis da conta caixa e com os registros bancários correlacionados.	Técnica de Auditoria: correlação de informações. Procedimento: I - Verificar se os registros de movimentação do fundo de caixa (constituição, recomposições e pagamentos) escriturados no "SPCA Cadastro\Fundo de Caixa" coincidem com os lançamentos do contábeis da conta caixa e com os registros bancários correlacionados. II - Orientações: vide "Guia do usuário" do SPCA (versão 18/06/2021), item K - página 12 e item 10 - página 76 (https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spc). III - Digitar as irregularidades na aba "14.5_Fundo de Caixa X SPCA" da "Cálculos".

Anexo II - Orientador de Procedimentos

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Questões de Exame	Informações Requeridas	Fontes de Informação	Procedimentos	Detalhamento do Procedimento
<p>15.1) Os valores escriturados em contas partidárias de Receitas e Despesas de Caráter Eleitoral coincidem com os valores informados na Demonstração de Receitas e Despesas (DRD) das contas eleitorais do partido?</p>	<p>Correlação dos valores da DRD de Contas Partidárias X DRD de Contas Eleitorais do partido.</p>	<p>I - SPCE: Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD). II - DRG das contas anuais do partido e DRD das contas eleitorais do partido.</p>	<p>I - Examinar se o total de Receitas e Despesas da DRG da prestação de contas anual do partido confere com o declarado nas contas eleitorais do partido, mais precisamente na DRD.</p>	<p>Técnica de Auditoria: correlações de informações das receitas e despesas de caráter eleitoral contidas na Escrituração Contábil e na peça DRG das contas anuais com as informações da DRD das contas eleitorais do partido.</p> <p>Procedimento:</p> <p>I - Examinar se o total de Receitas e Despesas da DRG da prestação de contas anual do partido confere com o declarado na DRD das contas eleitorais.</p> <p>II - O rigor da análise é diretamente proporcional à potencial divergência entre os montantes apresentados nas contas anuais e aqueles divulgados na prestação de contas eleitoral. Sugere-se que até 1% de discrepância entre a totalidade das receitas e despesas escrituradas na prestação de contas partidária e aquela contida na DRD de Contas Eleitorais do diretório estadual sejam relevadas.</p> <p>III - Digitar as irregularidades na aba "15.1_DRE Partidária X Eleitoral" da "Cálculos".</p> <p>Obs.: Item analisado somente em anos eleitorais.</p>

Anexo III - Orientador de Achados

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
1.1.1	Ausência de peças obrigatórias.	Aferição da entrega das peças obrigatórias elencadas no art. 29, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.604/19, considerando o disposto no art. 35, § 1º, do mesmo normativo.	Prestação de contas entregue com peça(s) faltante(s).	Ausência de uma ou mais peças obrigatórias nos autos da prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencadas pela resolução em vigor têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária. Ressalte-se que a ausência de apresentação da Escrituração Contábil (quando não for possível identificar movimentações financeiras/estimadas por meio das peças atinentes ao sistema SPCA), e dos comprovantes de despesas incorridas com recursos do Fundo Partidário, implica informar à relatoria a carência de elementos mínimos para análise.
1.1.2	Ausência de apresentação de peças por meio da utilização, quando obrigatória, do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral - SPCA.	Aferição da entrega de peças obrigatórias elaboradas no sistema SPCA (art. 29, "caput" e §1º, da Res. TSE nº 23.604/19).	Ausência de apresentação de peças elaboradas pelo SPCA, quando obrigatória.	Ausência de uma ou mais peça(s) obrigatória(s) do SPCA na prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencadas pela resolução em vigor têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária. Ressalte-se que a ausência de apresentação da Escrituração Contábil (quando não for possível identificar movimentações financeiras/estimadas por meio das peças atinentes ao sistema SPCA), e dos comprovantes de despesas incorridas com recursos do Fundo Partidário, implica informar à relatoria a carência de elementos mínimos para análise.
1.2.1	Ausência de extratos bancários de aplicações financeiras.	Aferição da entrega de peças complementares essenciais para o exame da movimentação financeira, a teor do art. 35, § 4º, I da Res. TSE nº 23.604/19. Não atendimento ao disposto nos arts. 28, § 3º, 29, §§ 4º e 5º e 36, § 3º, I, da mesma resolução.	Prestação de contas sem documentação complementar para lastrear informações financeiras não disponibilizadas via convênio.	Existência de aplicações financeiras no exercício da prestação de contas sem documentação financeira de suporte para o exame da situação patrimonial e das receitas financeiras obtidas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face ao óbice à transparência da movimentação financeira da prestação de contas.
1.2.2	Ausência de comprovatório bancário dos saldos inicial e final, não disponibilizados via convênio, das contas correntes mantidas pela agremiação.	Aferição da entrega de peças complementares essenciais para o exame da movimentação financeira, a teor do art. 35, § 4º, I da Res. TSE nº 23.604/19. Não atendimento ao disposto nos arts. 28, § 3º, 29, §§ 4º e 5º e 36, § 3º, I, da mesma resolução.	Prestação de contas sem documentação complementar para lastrear informações financeiras não disponibilizadas via convênio.	Existência de contas correntes no exercício da prestação de contas sem documentação financeira de suporte para o exame da situação patrimonial dos saldos inicial e final.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face ao óbice à transparência da movimentação financeira da prestação de contas.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
2.1.1	Existência de Contas Bancárias não declaradas na prestação de contas.	Extratos bancários para averiguação da conformidade de receitas e gastos com a movimentação financeira, nos termos do art. 36, IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	Contas correntes apontadas no CCS, mas não declaradas na PC.	Ausência de evidenciação das contas apontadas no CCS.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que a ausência de prestação de contas bancárias de titularidade do partido obsta o efetivo controle acerca de eventual movimentação financeira.
2.1.2	Relatório CCS do BACEN incompleto.	Aferição da completude de informações de contas bancárias na prestação de contas via confrontação com o Relatório CCS do BACEN.	Relatório do CCS-BACEN não contempla todas as contas bancárias contidas na prestação de contas (extratos bancários ou registros de movimentação financeira na escrituração contábil ou SPCA).	Existência de extratos (físicos ou eletrônicos) ou registros de movimentação financeira na escrituração contábil ou SPCA de conta não relacionada no CCS do BACEN.	Não diligenciar.
2.1.3	Conta bancária contida na Relação de Contas Abertas do SPCA sem comprovação de sua existência.	Aferição da completude de informações de contas bancárias na prestação de contas via confrontação com o relatório CCS do BACEN, escrituração contábil e autos da PC.	Inclusão de conta bancária na Relação de Contas Abertas do SPCA sem a devida correlação com o relatório do CCS-BACEN e/ou sem comprovação de existência (extratos/comprobatórios de abertura ou escrituração contábil/SPCA).	Relação de Contas Abertas do SPCA com informações inexistentes no CCS e sem comprovação bancária da existência (extratos/comprobatórios de abertura) ou escrituração contábil/SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que o registro de informações errôneas no SPCA ocasiona a divulgação de dados divergentes da situação partidária, comprometendo a transparência da prestação de contas.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
2.2.1	Confusão na entrada de recursos privados em conta de recursos públicos.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 4º, inc. II, e 6º da Res. TSE nº 23.604/19.	Extrato bancário de conta de recursos públicos contendo recursos privados, visualizado, também, pela escrituração contábil.	Confusão de recursos públicos e privados nas contas bancárias do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que os recursos públicos e os privados não foram adequadamente destinados às suas respectivas contas bancárias.	N/C
2.2.2	Confusão na entrada de recursos públicos em conta de recursos privados.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 4º, inc. II, e 6º da Res. TSE nº 23.604/19.	Extrato bancário de conta de recursos privados contendo recursos públicos, visualizado, também, pela escrituração contábil.	Confusão de recursos públicos e privados nas contas bancárias do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que os recursos públicos e os privados não foram adequadamente destinados às suas respectivas contas bancárias.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, caso não seja possível atestar a regularidade dos gastos com recursos públicos.
2.2.3	Inexistência da Conta "Doações de Campanha".	Extrato bancário da conta "Doações para Campanha" para averiguação do estabelecido no art. 6º, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de extrato da conta "Doações para Campanha".	Extrato da conta "Doações para Campanha" não encontrada no ODIN e não apresentada pelo partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que a ausência de abertura de conta bancária exclusiva para recursos campanhas, além de ferir a legislação, obsta o efetivo controle acerca de eventual movimentação financeira, tendo em vista a possibilidade da mistura de valores.	N/C
2.2.4	Ausência de certidão específica sobre a inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 6º, § 4º da Res. TSE nº 23.604/19.	Falta de extrato bancário e/ou certidão emitida pelo presidente e tesoureiro do partido, que comprove a inexistência de movimentação financeira de conta específica (Fundo Partidário, "Doações para Campanha", "Outros Recursos", FEFC e/ou "Mulher").	Inexistência de documentos necessários para cumprimento da obrigação estabelecida no art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face à manifesta ausência de transparência da prestação de contas em razão de eventual movimentação financeira não declarada.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
2.2.5	Rendimentos de aplicações financeiras não destinados à conta bancária de mesma natureza dos recursos investidos ou não escriturados.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 6º, § 8º, da Res. TSE n.º 23.604/19.	Extrato bancário e/ou análise da movimentação financeira declarada pelo partido demonstrando que os rendimentos de aplicação financeira não estão reconhecidos na prestação de contas e/ou ingressaram em contas bancárias de outro tipo de recurso.	Os rendimentos de aplicação financeira ingressaram em conta bancária de outro tipo de recurso. Obs.: não reconhecimento na prestação de contas de rendimentos registrados nos extratos de instituição financeira configura omissão de registros de situação patrimonial e de receitas no exercício da prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que recursos públicos e privados não foram adequadamente destinados às suas respectivas contas bancárias ou não estão escriturados na prestação de contas.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, caso não seja possível atestar a regularidade dos gastos com recursos públicos.
2.2.6	Recursos oriundos do Fundo Partidário movimentados em estabelecimentos bancários não controlados pelo Poder Público Federal ou Estadual.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 6º, § 9º, da Res. TSE n.º 23.604/19.	Extrato bancário da conta Fundo Partidário em estabelecimento bancário privado.	A conta do Fundo Partidário da agremiação foi aberta em estabelecimento bancário privado.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face à manifesta ausência de transparência, por não cumprimento do disposto legal.	N/C
2.2.7	Recursos obtidos com alienação de bens não destinados à conta bancária de mesma natureza dos recursos utilizados em sua aquisição.	Apontar via achado 13.4.4	Apontar via achado 13.4.4	Apontar via achado 13.4.4	Apontar via achado 13.4.4	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
3.1.1	Divergência entre o "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional e o extrato da conta bancária de FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional = Soma dos ingressos na conta bancária do FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional > Soma dos ingressos na conta bancária FP do diretório estadual.	Preenchimento equivocado do "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" pelo diretório nacional e/ou entrada de recursos do FP em conta bancária diversa da criada pelo diretório estadual para esse fim (art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019).	<p>I - Para o caso de preenchimento comprovadamente equivocado por parte da <u>direção nacional</u>: não há que se falar em irregularidade; portanto, não diligenciar.</p> <p>II - <u>Se houver confusão de recursos</u>: irregularidade passível de desaprovação das contas, na forma do art. 4º, II, da Res. TSE n.º 23.604/19, podendo ocasionar, a depender da destinação dos valores, irregularidade relativa ao art. 6º, § 9º, da mesma norma (tal irregularidade gera apontamento concomitante do achado 2.2.2).</p>
3.1.2	Divergência entre o "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional e o extrato da conta bancária de FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional = Soma dos ingressos na conta bancária do FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional < Soma dos ingressos na conta bancária FP do diretório estadual.	Preenchimento equivocado do "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" pelo diretório nacional e/ou entrada de recursos não provenientes do FP em conta bancária diversa da criada pelo diretório estadual para esse fim (art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019).	<p>I - Para o caso de preenchimento comprovadamente equivocado por parte da <u>Direção Nacional</u>: não há que se falar em irregularidade; portanto, não diligenciar.</p> <p>II - <u>Se houver confusão de recursos</u>: irregularidade passível de desaprovação das contas, na forma do art. 4º, II, da Res. TSE n.º 23.604/19, podendo ocasionar, a depender da destinação dos valores, irregularidade ao art. 6º, § 9º, da mesma norma (tal irregularidade gera apontamento concomitante do achado 2.2.1).</p>

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
3.2.1	Recebimento de recursos do Fundo Partidário (transferência de cotas via conta bancária) quando o diretório estadual está impedido de receber tal verba.	Desobediência a decisão judicial.	Ocorrência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no período de suspensão.	Direção estadual auferir recursos públicos da direção nacional e/ou de direções municipais em período suspensivo.	Irregularidade passível de desaprovar as contas, face à desobediência a decisão judicial.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.1.1	Recebimento de recursos financeiros de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 de forma irregular.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 7º, § 4º, inc. V, e 8º, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Existência de recursos recebidos em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por meios diferentes de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal ou cartão de crédito/débito ou, ainda, por recebimento de pagamento de boleto efetuado em espécie.	Recebimento de recursos em desacordo ao estabelecido no art. 7º, § 4º, V, e/ou no art. 8º, §§ 1º e 3º, ambos da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, face ao recebimento de recursos por meios não permitidos pela resolução partidária em vigor, não restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
4.2.1	Empréstimos irregulares contraídos com pessoa física ou com entidades não autorizadas pelo BACEN.	Vinculação de recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19	Existência de recursos oriundos de empréstimos contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BACEN.	Recebimento de recursos em desacordo ao estabelecido no art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, constatado após diligência.	Irregularidade passível de desaprovação, face à comprovação de operação de empréstimo contraído junto a pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BACEN.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.3.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) escriturados em contas com o nome "Créditos de origem Não Identificada" ou semelhante.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, 13, 14 e 29, § 2º, inciso VI, da Res. TSE nº 23.604/19.	Existência de saldo em contas com o nome "Crédito de Origem Não Identificada", desde que o valor pendente de identificação não tenha sido auferido no mês de dezembro (de acordo com o art. 14 da Resolução TSE n.º 23.604/19, a entidade partidária tem de devolver ao Erário o valor não identificável até o último dia útil do mês subsequente).	Reconhecimento pelo partido de créditos de origem não identificada sem o devido recolhimento.	Irregularidade passível de desaprovação, face ao reconhecimento, por parte da própria agremiação partidária, de recursos auferidos sem identificação da origem e sem as devidas providências do respectivo recolhimento.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.4.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao disposto nos arts. 7º, 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Entradas de recursos financeiros evidenciados pelos extratos bancários sem a identificação do nome do doador/contribuinte e do CPF/CNPJ por documento bancário hábil. Necessário haver identificação por CPF/CNPJ, em documento bancário, pois apenas o nome não atende ao disposto na resolução.	Depósitos efetuados nas contas dos partidos sem que houvesse a identificação do doador (CPF ou CNPJ). Potenciais recursos de origem não identificada são apurados e eventualmente solicitados em procedimento diligencial.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
4.4.2	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao disposto nos arts. 7º, §§ 1º ao 4º, e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Entrada de recursos financeiros por meio de cartão de crédito, cartão de débito, boleto on-line emitido pela Internet sem a identificação pelo CPF, nome do doador, bem como nome, endereço e número de inscrição no CNPJ do beneficiário.	Aferição da entrada de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito, bem como de boletos on-line emitidos sem a escoreta identificação de doador e beneficiário.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
4.4.3	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao disposto nos arts. 7º, §§ 1º ao 4º, e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Entrada de recursos financeiros via PIX sem a utilização da modalidade chave CPF.	Aferição da entrada de recursos por meio de PIX sem a identificação do doador pelo seu CPF.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.5.1	Fontes Vedadas.	Disciplinamento nos moldes do art. 12 da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recebimentos de recursos advindos de fontes vedadas.	Recebimento de recursos de fontes vedadas assim definidas pela legislação eleitoral.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos advindos de fonte vedada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de fonte vedada.
4.5.2	Fontes Vedadas Indiretas.	Disciplinamento nos moldes do art. 12 da Res. TSE nº 23.604/19.	Apuração de desconto financeiro concedido por fornecedor/prestador de serviço ao partido (quitação parcial do valor de aquisição ou de prestação com efetivo desconto e/ou perdão do valor remanescente).	Caracterização contábil de receita financeira advinda de pessoa jurídica, vedada pela legislação eleitoral.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos advindos de fonte vedada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de fonte vedada.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
5.1.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 7º, 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Registro de receita financeira como receita estimável.	Pagamentos de contas pertencentes ao diretório estadual por terceiros (entrada de recursos financeiros) sem trânsito por conta bancária específica do partido e eventual registro deste evento como receita estimável.	Irregularidade passível de desaprovação por recebimento de recursos de origem não identificada (recursos financeiros não transitados por conta bancária do partido).	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
5.1.2	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 9º e 13, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19, com as consequências determinadas pelo art. 14, § 2º, do mesmo normativo.	Registro de receita estimada sem a devida comprovação da propriedade do bem ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da atividade do doador.	Receitas estimadas sem a devida comprovação documental.	Irregularidade passível de desaprovação enquadrada como recebimento de recursos de origem não identificada a ser apreciada no momento do julgamento das contas.	N/C
5.1.3	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 9º e 13, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19, com as consequências determinadas pelo art. 14, § 2º, do mesmo normativo.	Despesas com sede que são rateadas entre diferentes diretórios sem a devida comprovação. O donatário da receita estimável deverá apresentar o comprovante de propriedade do bem cedido e o instrumento de cessão do imóvel, o qual poderá contemplar as despesas de consumo pertinentes ao uso: água, luz, comunicação e outros.	Receitas estimadas sem a devida comprovação documental.	Irregularidade passível de desaprovação enquadrada como recebimento de recursos de origem não identificada a ser apreciada no momento do julgamento das contas.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.1.1	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos do FP não comprovadas por documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos do FP sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.2	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos do FP não lastreadas por meios probantes adicionais, tais quais: contratos, comprovantes de entrega de matéria ou de efetiva prestação do serviço, comprovantes bancários de pagamento ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.3	Despesas não comprovadas.	Obediência aos arts. 2º, parágrafo único, e 18, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos dos FP para as quais é dispensada a emissão de documento fiscal, desacompanhadas de documentos contendo data de emissão, descrição de valor da operação ou prestação, identificação, por nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço do destinatário e do emitente, bem como acompanhadas pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma dos arts. 2º, parágrafo único, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação em virtude da ausência de lastro a despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.1.4	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e §§ 1º, inc. IV, e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de mão de obra, incorridas com recursos do FP, desacompanhadas da relação de pessoal alocado para a prestação dos serviços com a indicação dos respectivos nomes e CPFs, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inc. IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, §§ 1º, inc. IV, e 6.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.5	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com publicidade, consultoria e pesquisas de opinião, incorridas com recursos do FP, não lastreadas por documentação fiscal identificando (no seu corpo ou em relação anexa) o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como do acompanhamento da prova material de sua contratação.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.6	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com passagens aéreas, incorridos com recursos do FP, desacompanhados de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.7	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com hospedagem, incorridos com recursos do FP, desacompanhados de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.1.8	Quitação de gastos partidários mediante meios de pagamentos não admitidos na legislação eleitoral.	Obediência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com recursos do Fundo Partidário cuja quitação não ocorreu por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000), ressalvados aqueles pagos com Fundo de Caixa.	O partido quitou despesas com recursos públicos por meios de pagamento não elencados no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, face a ausência de identificação do eventual credor do montante despendido pela entidade partidária.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.9	Quitação de gastos partidários mediante uma ou mais operações destinadas a diversos beneficiários.	Obediência ao art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com Fundo Partidário cuja quitação envolveu uma ou mais operações destinadas a mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica.	O partido quitou despesas com recursos públicos em desacordo com o disposto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, decorrente de ocultação de beneficiários nos registros financeiros partidários.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.10	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação eleitoral.	Obediência ao art. 17, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário que não se enquadram no rol do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, ou quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, da mesma norma).	O partido se utilizou de recursos do Fundo Partidário para quitar despesas não contidas no rol taxativo do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19 e/ou atos infracionais/multas/encargos previstos no art. 17, § 2º, do mesmo diploma legal.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação pelo pagamento de despesas com recursos públicos não previstas na resolução partidária.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.11	Recolhimentos (GRUs), com recursos do Fundo Partidário, de valores provenientes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.	Obediência ao art. 14, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Recolhimentos (GRUs), com recursos do Fundo Partidário, de valores provenientes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.	O partido se utilizou de recursos do Fundo Partidário para recolher, por GRUs, valores decorrentes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação pelo recolhimento, com recursos públicos, de valores decorrentes de RONI ou de FV.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.2.1	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário relativas a locação de bens imóveis ou correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não amparadas por instrumento de locação.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 17, § 1º, inc. I, e 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária, como, p. ex., luz, água, "internet, telefone etc.) não suportadas por contrato de locação ou recibos de aluguéis que abarquem o período da prestação de contas em análise.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não comprovadas por contrato locatício ou recibos de locação, em cuja vigência o período da prestação de contas esteja contido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pela ausência de lastro das despesas com locação de bens imóveis.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.3.1	Extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.	Obediência ao disposto no art. 21, inc. II e §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Aplicação de mais de 60% do total de recursos advindos do Fundo Partidário com despesas de pessoal, nos moldes da legislação aplicável.	As despesas de pessoal escrituradas em conta de Fundo Partidário no exercício em análise (excluídos eventuais encargos e tributos) perfazem mais de 60% do total de receitas dessa natureza.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.4.1	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.	Obediência ao disposto no art. 22, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Aplicação inferior a 5% (ou a aplicação não efetiva) de recursos do Fundo Partidário auferidos no exercício em análise na criação/manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sem a transferência para conta bancária específica prevista no art. 6º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	Não atendimento ao estabelecido no art. 22, "caput" e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de percentual obrigatório em programas de participação política feminina, bem como decorrente da não transferência do respectivo saldo para conta bancária específica.	N/C
8.4.2	Ausência de escrituração em rubrica própria.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido apresentou documentos fiscais em que se conste expressamente como finalidade a aplicação em programas de participação política feminina e não efetuou a concernente escrituração em rubrica própria.	Desatendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19 quanto à escrituração em rubrica própria.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo descumprimento do "caput" e § 5º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.	N/C
8.4.3	Ausência de documentos fiscais em que se conste expressamente a finalidade da aplicação.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido efetuou a escrituração em rubrica própria, contudo os documentos fiscais apresentados não atendem aos requisitos dispostos no § 5º do art. 22 da Res. TSE nº 23.604/19.	Desatendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19, quanto à finalidade das despesas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas.	N/C
8.4.4	Ausência de escrituração em rubrica própria e de documentos fiscais em que se conste expressamente a finalidade da aplicação.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido alega ter destinado recursos ao fundo em comento apensando documentação comprobatória, contudo não efetua a escrituração em rubrica própria e não especifica quais foram os documentos fiscais eventualmente utilizados para a finalidade em análise.	Desatendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de recursos em fundo de promoção e de participação política das mulheres.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.4.5	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19	Uso de recursos do Programa de participação política da mulher em rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.	Não atendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de percentual obrigatório em programas de participação política feminina.	N/C
8.4.6	Provisionamento contábil da despesa com fundo de participação política feminina.	Obediência ao disposto nos arts. 18, § 3º, e 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Existência de registros contábeis sem documentação fiscal de suporte.	Mero provisionamento contábil.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de recursos em fundo de promoção e de participação política das mulheres.	N/C
8.4.7	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.	Obediência ao disposto no art. 22, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/19	Aplicação inferior a 30% (ou a aplicação não efetiva) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário no financiamento de candidatas, sem a transferência para conta bancária específica prevista no art. 6º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Não atendimento ao disposto no art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de percentual obrigatório no financiamento de campanhas eleitorais de candidatas, bem como decorrente da não transferência do respectivo saldo para conta bancária específica.	N/C
8.4.8	Aplicação irregular de valores transferidos para a conta bancária específica prevista no inc. IV do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/19.	Obediência ao disposto no art. 22, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.604/19	Uso de recursos destinados a programa de participação política da mulher em finalidade diversa.	Não atendimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela aplicação em finalidade diversa de valores destinados a programas de participação política feminina.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
9.1.1	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com "outros recursos" não comprovadas por documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.2	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com "outros recursos" não lastreadas por meios probantes adicionais, tais quais: contratos, comprovantes de entrega de matéria ou de efetiva prestação do serviço, comprovantes bancários de pagamento ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.3	Despesas não comprovadas.	Obediência aos arts. 2º, parágrafo único, e 18, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com "outros recursos" para as quais é dispensada a emissão de documento fiscal, desacompanhadas de documentos contendo data de emissão, descrição de valor da operação ou prestação, identificação, por nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço do destinatário e do emitente, bem como acompanhadas pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma dos arts. 2º, parágrafo único, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.4	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e §§ 1º, inc. IV, e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de mão de obra, incorridas com "outros recursos", desacompanhadas da relação de pessoal alocado para a prestação dos serviços com a indicação dos respectivos nomes e CPFs, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inc. IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, §§ 1º, inc. IV, e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.5	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com publicidade, consultoria e pesquisas de opinião incorridas com "outros recursos" não lastreadas por documentação fiscal identificando (no seu corpo ou em relação anexa) o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como do acompanhamento da prova material de sua contratação.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
9.1.6	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com passagens aéreas, incorridos com "outros recursos", desacompanhados de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.7	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com hospedagem, incorridos com "outros recursos", desacompanhados de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.8	Quitação de gastos partidários mediante meios de pagamentos não admitidos na legislação eleitoral.	Obediência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com "outros recursos" cuja quitação não ocorreu por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000), ressalvados aqueles pagos com Fundo de Caixa.	O partido quitou despesas com "outros recursos" por meios de pagamento não elencados no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, face a ausência de identificação do eventual credor do montante despendido pela entidade partidária com recursos próprios.
9.1.9	Quitação de gastos partidários mediante uma ou mais operações destinadas a diversos beneficiários.	Obediência ao art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com "outros recursos" cuja quitação envolveu uma ou mais operações a mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica.	O partido quitou despesas com "outros recursos" em desacordo com o disposto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, decorrente da ocultação de beneficiários nos registros financeiros partidários.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
9.2.1	Despesas pagas com recursos próprios relativas a locação de bens imóveis ou correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não amparadas por instrumento de locação.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 17, § 1º, inc. I, e 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária, como, p. ex., luz, água, "internet, telefone etc.) não suportadas por contrato de locação ou recibos de aluguéis que abarquem o período da prestação de contas em análise.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não comprovadas por contrato locatício ou recibos de locação, em cuja vigência o período da prestação de contas esteja contido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pela ausência de lastro das despesas com locação de bens imóveis.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
10.1.1	Movimentação irregular da conta "Caixa" (saldo negativo).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13 e 19 da Res. TSE nº 23.604/19.	Pagamentos de gastos efetuados com reservas da conta "Caixa" sem recursos suficientes.	Ausência de escrituração da receita recebida pela conta "Caixa" no valor correspondente ao saldo negativo.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.2	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes em espécie).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13 e 19, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recursos recebidos na conta "Caixa" sem dados suficientes para a adequada identificação de sua origem (ex.: identificação de aportes feitos na conta "Caixa" por meio de depósito em espécie).	Recebimento de recursos, na conta "Caixa", que não transitaram por conta bancária específica do partido e/ou que não foram transferidos por meio de emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.3	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes advindos de contas bancárias de terceiros).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13 e 19, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recursos recebidos na conta "Caixa" manifestamente de terceiros, sem trânsito por conta bancária declarada pelo partido.	Recebimento de recursos manifestamente de terceiros, sem trânsito por conta bancária declarada pelo partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.4	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes advindos de conta bancária da agremiação, não declarada na prestação de contas).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13, 19, "caput", e 29, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recursos recebidos na conta "Caixa" de conta bancária partidária não declarada na prestação de contas.	Recebimento de recursos advindos de conta bancária do partido que não foi adequadamente declarada na prestação de contas, com a concernente ausência de extratos bancários.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.5	Movimentação irregular da conta "Caixa" (extrapolação do saldo máximo de R\$ 5.000,00).	Obediência ao disposto no art. 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de saldo em conta "Caixa" superior a R\$ 5.000,00.	Saldo em conta "Caixa" superior ao limite definido pela resolução de regência.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
10.1.6	Movimentação irregular da conta "Caixa" (extrapolação do limite de constituição: 2% dos gastos lançados no exercício anterior).	Obediência ao disposto no art. 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de constituição em conta "Caixa" superior a 2% dos gastos lançados no exercício anterior.	Total anual de aportes em conta "Caixa" superior ao limite definido pela resolução de regência.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.7	Movimentação irregular da conta "Caixa" (recomposição de caixa que já se encontrava com saldo superior aos limites legais).	Obediência ao disposto no art. 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recomposição da conta "Caixa" cujo saldo já se encontrava irregular [saldo superior a R\$ 5.000,00 ou a 2% dos gastos lançados no exercício anterior (dos dois, o menor)].	Saldo em conta "Caixa" superior ao limite definido pela resolução de regência.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.8	Movimentação irregular da conta "Caixa" (despesas incorridas junto à conta "Caixa" em valores superiores a R\$ 400,00).	Obediência ao disposto no art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de gastos superiores a R\$ 400,00 quitados com Fundo de Caixa e/ou de fracionamento de gasto para adequação ao limite legal.	Gastos superiores a R\$ 400,00 quitados com recursos advindos da conta "Caixa".	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.9	Movimentação irregular da conta "Caixa" (ingressos, em Fundo de Caixa de recursos públicos, advindos de conta bancária destinada ao recebimento de recursos próprios).	Obediência ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º, e 19 da Res. TSE nº 23.604/19.	Composição e/ou reforço de conta "Caixa" de recursos públicos com valores advindos de conta destinada a recursos próprios.	Destinação de recursos próprios a Fundo de Caixa de recursos públicos.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela movimentação de recursos próprios em conta destinada a recursos públicos, em infração ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º, e 19 da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.10	Movimentação irregular da conta "Caixa" (ingressos, em Fundo de Caixa de recursos próprios, advindos de conta bancária destinada ao recebimento de recursos públicos).	Obediência ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º, e 19 da Res. TSE nº 23.604/19.	Composição e/ou reforço de conta "Caixa" de recursos próprios com valores advindos de conta destinada a recursos públicos.	Destinação de recursos públicos a Fundo de Caixa de recursos próprios.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela movimentação de recursos públicos em conta destinada a recursos próprios, em infração ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º e 19 da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
10.1.11	Movimentação irregular da conta "Caixa" (comprovação das despesas).	Obediência ao disposto nos arts. 18 e 19, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas quitadas com Fundo de Caixa não amparadas por documentação comprobatória.	Observância dos dispêndios quitados por intermédio de Fundos de Caixa ao regramento detalhado no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente da ausência de documentos comprobatórios atinentes a despesas pagas com recursos advindos da conta "Caixa". Infração aos arts. 18 e 19, § 4.º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
11.1.1	Despesa escriturada necessariamente dependente de outro(s) fato(s) contábil(eis) que não consta(m) na prestação de contas.	Obediência ao estabelecido nos arts. 4º, inc. IV, 18 e 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com veículos (combustíveis, pedágios, estacionamentos, entre outras) sem a ocorrência de despesas com locação ou cessão veicular ou sem veículo escriturado no patrimônio da entidade partidária ou vice-versa.	Aplicação de recursos (próprios ou públicos) em despesas cuja correlação a outra(s) e/ou a bem(s) é obrigatória.	Irregularidade passível de desaprovação, por eventual omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.	Submeter à relatoria se cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto efetuado com recursos do Fundo Partidário atrelado a este achado, por configurar ausência de prestação de contas de elemento (bem patrimonial, gasto financeiro ou receita estimável em dinheiro) necessário à correlação do gasto efetuado com a vinculação às atividades partidárias.
11.1.2	Despesa escriturada necessariamente dependente de outro(s) fato(s) contábil(eis) que não consta(m) na prestação de contas.	Obediência ao estabelecido nos arts. 4º, inc. IV, 18 e 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas correlatas a imóveis (água, luz, telefone, entre outras) sem a ocorrência de despesas com locação ou cessão de bens imóveis ou sem imobilização escriturada no patrimônio da entidade partidária ou vice-versa.	Aplicação de recursos (próprios ou públicos) em despesas cuja correlação a outras e/ou a bens é obrigatória.	Irregularidade passível de desaprovação por eventual omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.	Submeter à relatoria se cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto efetuado com recursos do Fundo Partidário atrelado a este achado, por configurar ausência de prestação de contas de elemento (bem patrimonial, gasto financeiro ou receita estimável em dinheiro) necessário à correlação do gasto efetuado com a vinculação às atividades partidárias.
11.1.3	Despesa não escriturada, cuja ausência se presume pela necessária existência de atividades administrativas do partido (contabilidade, advocacia, despesas de pessoal da sede).	Obediência ao estabelecido nos arts. 4º, inc. IV, 9º, 18 e 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas correlatas a atividades administrativas partidárias (contabilidade, advocacia, despesas de pessoal da sede), que não constam na prestação de contas.	Ausência de escrituração e comprovação de despesas necessárias ao funcionamento administrativo do partido e a entrega de prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação por eventual, omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
11.1.4	Despesa atinente a remuneração de dirigente partidário com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, quitada com recursos próprios, sem a constituição de vínculo empregatício (CLT).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º e 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas remuneratórias de dirigentes acima do limite legal concernente à dispensa de registro celetista, quitadas com recursos próprios.	Ausência de vínculo trabalhista de dirigente partidário remunerado acima do limite legal permitido para dispensa desse vínculo.	Irregularidade passível de desaprovação, por desobediência a normas trabalhistas e, ainda, ao limite estabelecido pela resolução partidária, gerando aplicação irregular de recursos próprios.	N/C
11.1.5	Despesa atinente a remuneração de dirigente partidário com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, quitada com recursos públicos, sem a constituição de vínculo empregatício (CLT) .	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º e 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas remuneratórias de dirigentes acima do limite legal concernente à dispensa de registro celetista, quitadas com recursos públicos.	Ausência de vínculo trabalhista de dirigente partidário remunerado acima do limite legal permitido para dispensa desse vínculo.	Irregularidade passível de desaprovação, por desobediência a normas trabalhistas e, ainda, ao limite estabelecido pela resolução partidária, gerando aplicação irregular de recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ORGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
11.2.1	Despesas de pessoal não comprovadas.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º, parágrafo único, e 18, "caput" e § 1º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	Falta de lastro para despesas com funcionários da entidade partidária (ausência de escrituração e da apresentação de documentação trabalhista e previdenciária hábil - GFIP-SEFIP, GPS, GRF, CAGED e RAIS).	Escrituração de despesas de pessoal sem o devido suporte documental (GFIP-SEFIP, GPS, GRF, CAGED e RAIS).	Irregularidade passível de desaprovação, pela não comprovação de despesas com pessoal. Caso a efetiva quitação tenha ocorrido com recursos públicos, considerar irregularidade com recursos do fundo partidário.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
12.1.1	Assunção de despesas sem a apresentação dos comprovatórios pertinentes.	Obediência ao exposto no art. 23, "caput" e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.	Despesas assumidas de outros órgãos partidários sem apresentação de acordo formalizado que contenha a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor e/ou de documento que originou a obrigação assumida.	Assunção de obrigações de outros órgãos partidários sem a apresentação dos documentos elencados no art. 23, "caput" e § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela assunção irregular de dívida assumida de outro diretório partidário, em desacordo com o art. 23, "caput" e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.
12.1.2	Pagamentos, com recursos do Fundo Partidário, de dívidas provenientes de órgãos partidários impedidos de receber recursos dessa natureza.	Obediência ao exposto no art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	A direção partidária prestadora de contas quita com recursos do Fundo Partidário obrigações assumidas de órgão partidário que está impedido de receber recursos dessa natureza.	Quitação com recursos do Fundo Partidário de obrigações cuja responsabilidade original seja órgão partidário impedido de receber recurso daquele fundo, em desacordo com o disposto no art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo pagamento irregular de dívida assumida de outro diretório partidário, em infração ao art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.3	Quitação em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Obediência ao exposto no art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O órgão partidário prestador de contas quita dívidas sem que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Quitação de débitos com diversos beneficiários por meio de um única operação e/ou por transação bancária que não identifique o beneficiário.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo pagamento irregular de dívida assumida de outro diretório partidário, em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.4	Pagamentos de dívida de campanha com recursos próprios sem o trânsito por conta bancária específica.	Obediência ao exposto no art. 24, parágrafo único, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Pagamento de dívidas de campanha com recursos próprios por conta diversa daquela aberta para a movimentação de recursos eleitorais (conta "Doações para campanha").	Quitação de dívidas de campanha com recursos próprios sem o trânsito pela conta bancária destinada para essa finalidade.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo pagamento irregular de dívida de campanha, em desacordo com o art. 24, parágrafo único, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.5	Pagamentos de dívida de campanha com recursos próprios de origem não identificada.	Obediência ao exposto no art. 24, parágrafo único, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Pagamento de dívidas de campanha com recursos de origem não identificada.	Quitação de dívidas de campanha com recursos sem a identificação da origem.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada, em desacordo com o disposto no art. 24, parágrafo único, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.6	O saldo de assunção de dívidas de órgãos de outros partidos (ordinárias e/ou de campanha) sem a comprovação atualizada do credor.	Obediência ao exposto nos arts. 2º e 4º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido não apresentou declaração atualizada do credor para comprovar a situação patrimonial de dívidas (ordinárias e/ou de campanha) assumidas de órgãos de partidos diversos, inclusive decorrentes de fusão/incorporação.	Situação patrimonial de dívidas (ordinárias e/ou de campanha) assumidas de órgãos de outros partidos sem a respectiva comprovação atualizada pelo credor.	Irregularidade passível de desaprovação em decorrência da ausência de comprovação de situação patrimonial apresentada nos demonstrativos contábeis. Infração aos arts. 2º e 4º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
12.2.1	Comprovantes de pagamentos não apresentados.	Os pagamentos de obrigações pretéritas devem ser suportados por meios de prova suficientes e adequados, nos moldes do disposto no art. 18, § 1º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Baixa de obrigação a pagar, na escrituração contábil, não suportada por documento comprobatório de quitação.	A agremiação partidária quitou obrigações a pagar e não as lastreou com os respectivos comprovantes de pagamento.	Irregularidade passível de desaprovação, pelo não atendimento aos ditames compreendidos no art. 18, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/19. Observa-se possível enquadramento em recursos sem a adequada comprovação da origem, visto que os comprovantes de quitação devem constar das contas bancárias declaradas pelo partido. (Para os casos de perdão de dívida observar o disposto no achado 4.5.2).	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
12.2.2	Pagamentos de obrigações pretéritas em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Os pagamentos de obrigações pretéritas devem ser suportados por meios de prova suficientes e adequados, nos moldes do disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Baixa de obrigação a pagar, na escrituração contábil, não suportada por documento comprobatório de quitação válido.	A agremiação partidária quitou obrigações a pagar e não as lastreou com comprovantes de pagamento válidos (cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvados os pagamentos de Fundo de Caixa, e/ou o mesmo beneficiário para pagamentos que envolvam mais de uma operação).	Irregularidade passível de desaprovação, pelo não atendimento aos ditames compreendidos no art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
12.3.1	Obrigações a pagar sem suporte documental.	Obediência do reconhecimento de obrigações a pagar (escrituração) e respectiva documentação comprobatória ao disposto pelos arts. 2º, 4º, inc. IV, e 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido não ofertou documentos suficientes e apropriados para comprovar eventual constituição de obrigação a pagar no transcorrer do exercício.	Obrigações a pagar constituída no passivo da agremiação no exercício não foi lastreada por meios de prova.	Irregularidade passível de desaprovação, pela constituição de obrigação a pagar sem a devida documentação comprobatória.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
12.4.1	Não reconhecimento de passivo.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º e 4º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95.	Valores a recolher decorrentes de sanções eleitorais não contabilizadas na prestação de contas.	Ausência de escrituração de sanções eleitorais no Passivo da entidade, bem como no Resultado Econômico em decorrência das despesas incorridas mensalmente (eventual parcelamento).	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencadas pelas Resolução TSE nº 23.604/19 têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária (para os casos nos quais não se consiga aferir a origem dos recursos suportados para a quitação das despesas com sanções eleitorais, incluir no item o recebimento por recurso de origem não identificada).	N/C
12.5.1	Quitação de multas com recursos não identificados.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º, 4º, inc. IV, 6º, 7º, 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95.	Constatação, via SADP e/ou PJe, de quitações de sanções eleitorais sem correspondência na movimentação financeira da prestação de contas.	Quitação de multas eleitorais sem o trânsito do recurso financeiro correspondente por conta bancária declarada pelo partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela potencial utilização de recursos sem a adequada identificação da origem para a quitação de sanções eleitorais.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
13.1.1	Apresentação de Demonstrações Contábeis e/ou escrituração irregulares.	Obediência dos demonstrativos contábeis e da escrituração aos ditames dos arts. 4º, inc. IV, e 26, § 2º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95.	Demonstrativos contábeis sem correlação com a escrituração partidária no cômputo de receitas, despesas e elementos patrimoniais.	Saldo inicial das contas patrimoniais na escrituração contábil do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências existentes entre os valores patrimoniais do exercício pretérito conjugados aos da prestação de contas em exame poderão indicar omissão de receitas e/ou despesas (art. 4º, inc. IV, c/c art. 36, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/19).

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
13.2.1	Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício irregulares.	Obediência dos demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas aos ditames dos arts. 2º, "caput", e 4º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95	Eventual ausência de correlação entre o Balanço Patrimonial/Demonstração de Resultado do Exercício e a escrituração evidenciada nos livros Diário e Razão pelos saldos de suas contas; a contabilização nos citados livros contábeis e Balanço Patrimonial não reflete a movimentação financeira apurada no(s) extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) da(s) qual(is) o partido é titular; os referidos demonstrativos contábeis não são correlacionados entre si.	Balanço Patrimonial não reflete os saldos finais das contas patrimoniais elencadas no Livro Razão; as contas patrimoniais apuradas no Livro Razão não correspondem ao rol listado no Balanço Patrimonial; o encerramento das contas de resultado não foi transportado fidedignamente para o Patrimônio Social contido no Balanço Patrimonial; a Demonstração de Resultado do Exercício não evidencia a totalidade das contas de receitas e despesas no exercício da prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de erros nas posições patrimonial/econômica dos demonstrativos contábeis da entidade partidária quando cotejada com a sua concernente escrituração contábil.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
13.3.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) no caso de "Prestação de Contas > Extrato".	Obediência, no recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros auferidos foram escriturados, mas não transitaram por contas bancárias declaradas pelo partido.	Omissão de receita; receita auferida, contabilizada, mas não transitada por conta bancária.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo recebimento de recursos sem a adequada identificação da origem e, também, pela ausência de conformidade de receitas financeiras à movimentação financeira constante dos extratos bancários.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
13.3.2	Ausência de escrituração de receitas financeiras contidas em extratos bancários de contas declaradas pelo partido (Extrato > Prestação de Contas).	Obediência, no recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19, com a respectiva contabilização exigida no art. 4, inc. IV, da mesma norma e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95	Recursos financeiros auferidos constam nos informes bancários, porém não foram devidamente declarados.	Omissão de receita; receita auferida, transitada por conta bancária, mas não contabilizada.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo recebimento de recursos sem a adequada identificação da origem (quando não identificáveis na documentação bancária apresentada) e, também, pela ausência de conformidade de receitas financeiras à movimentação financeira constante dos extratos bancários.	N/C

Anexo III - Orientador de Achados

ORGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
13.4.1	Irregularidade no registro de Ativo.	Aquisição de bens segundo o disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de documentação de suporte referente à aquisição do bem quitado com recursos próprios.	Ativo contabilizado sem comprovante de aquisição.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, por ausência de lastro para a aquisição de bem quitado com recursos próprios.	N/C
13.4.2	Irregularidade no registro de Ativo.	Aquisição de bens segundo o disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de documentação de suporte referente à aquisição do bem quitado com recursos públicos.	Ativo contabilizado sem comprovante de aquisição.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, por ausência de lastro para a aquisição de bem quitado com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
13.4.3	Irregularidade no registro de Ativo.	Baixa de bens segundo critério previsto no art. 5º, inc. V, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de documentação de suporte referente à baixa do bem.	Ativo baixado na Contabilidade sem a devida comprovação.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da baixa contábil de bem do ativo imobilizado não devidamente comprovada, que pode caracterizar recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
13.4.4	Irregularidade no registro de Ativo.	Venda de bens com observância do disposto no art. 6º, § 8º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Baixa por alienação em conta bancária de recursos divergentes daquela originária de sua aquisição.	Venda de ativo com o trânsito de valores por conta bancária de natureza divergente daquela que originou a sua aquisição.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo recebimento de recursos provenientes de venda de bem por conta bancária de natureza divergente daquela utilizada para a aquisição do bem ora vendido.	N/C
13.4.5	Quitação de tributos albergados por imunidade (Constituição Federal).	Obediência à imunidade tributária disposta no art. 2º, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19 c/c o art. 150, inc. VI, alínea "c", da CF/88.	Quitação de tributos referentes a veículo ou imóvel constante do Balanço Patrimonial do partido.	Pagamento de IPVA/IPTU sobre veículo ou imóvel de propriedade do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela desobediência a requisito previsto na Constituição Federal.	Embora passível de reconhecimento como aplicação irregular de recursos públicos, não se recomenda o recolhimento, pois o valor correspondente já transitou pelos cofres públicos quando da quitação tributária.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
13.5.1	Ausência do Balanço Patrimonial e/ou da Demonstração de Resultado do Exercício na Escrituração Contábil.	Obediência ao disposto nos arts. 2º, 25 e 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19 e aos arts. 30, "caput", e 34, § 4º, da Lei nº 9.096/95	O partido entregou a sua escrituração contábil sem Balanço Patrimonial e/ou Demonstração de Resultado do Exercício.	Entrega da escrituração contábil sem o Balanço Patrimonial e/ou sem a Demonstração de Resultado do Exercício.	Irregularidade passível de desaprovação das contas quando tomada em conjunto a outros apontamentos.
13.5.2	Não utilização do Plano de Contas do TSE.	Obediência ao disposto no art. 27 da Res. TSE nº 23.604/19 c/c Portaria TSE nº 926/2018.	O partido entregou escrituração contábil com plano de contas diverso daquele elaborado pela Justiça Eleitoral.	Entrega da escrituração contábil sem que dela conste a utilização do Plano de Contas da Justiça Eleitoral.	Irregularidade passível de desaprovação das contas quando tomada em conjunto a outros apontamentos.
13.5.3	Descumprimento de normas contábeis.	Obediência ao disposto nos arts. 2º e 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido descumpriu normas contábeis quando da apresentação de sua escrituração.	Existência, na escrituração contábil, de fato(s) contábil(eis) irregulares quanto a requisitos dispostos em normas contábeis.	Irregularidade passível de desaprovação das contas quando tomada em conjunto a outros apontamentos.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.1.1	Ausência de registro ou divergência de valor do saldo inicial de fundo de caixa no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Fundo de Caixa >> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.2	Ausência de registro ou divergência na informação do total de despesas do ano anterior exigido na parametrização do fundo de caixa no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Fundo de Caixa >> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.3	Ausência de registro ou divergência de valor do(s) saldo(s) inicial(is) da(s) conta(s) bancária(s) no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Conta Bancária>> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.4	Ausência de registro ou divergência de valor do(s) saldo(s) inicial(is) da(s) conta(s) de aplicação(ões) financeira(s) no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Aplicação Financeira>> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.5	Ausência de registro ou divergência de valor dos saldos iniciais das contas do ativo não circulante (exceto depreciação) no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Ativos Não Circulantes>> sem os registros pertinentes.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.2.1	Ausência de registro ou divergência no valor escriturado de obrigação a pagar nos demonstrativos próprios do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput" e § 1º, inc. IV, VII e VIII, da Res. TSE nº 23.604/19.	Ausência de correlação entre Balanço Patrimonial (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) com os Demonstrativos do SPCA; ausência de registros contábeis de obrigações a pagar apuradas nos capítulos 12 e 15 que, também, não estão lançadas nos demonstrativos de acordos, obrigações e dívidas do SPCA	Demonstrativo dos Acordos de que trata o art. 23 (IV), Demonstrativo de Obrigações a Pagar (VII) e Demonstrativo de Dívidas de Campanha (VIII) não refletem os saldos finais das contas patrimoniais do passivo circulante e exigível a longo prazo, bem como não contemplam eventuais obrigações não escrituradas na contabilidade, mas apuradas nos capítulos 12 e 15.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.2 ou próprio da irregularidade.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.3.1	Ausência de registro de entrada bancária (recebimento) e o respectivo impacto no saldo final da conta bancária nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros relacionados nos extratos bancários não registrados no SPCA.	Omissão de registro de recebimento (receita, resgates de aplicação) nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.3.2	Ausência de registro de saída bancária (pagamento) e o respectivo impacto no saldo final da conta bancária nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros relacionados nos extratos bancários não registrados no SPCA.	Omissão de registro de pagamento (gastos, aplicações, transferências) nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.3.3	Movimentação financeira (recebimentos e/ou pagamentos) lançada no SPCA superior aos registros dos extratos bancários.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros registrados no SPCA não relacionados nos extratos bancários da agremiação.	Registro de movimentação financeira (recebimento e/ou pagamento) nos lançamentos do SPCA que não constam nos extratos bancários.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. O registro causador da diferença deve ser classificado em item pertinente à irregularidade cometida.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.4.1	Ausência de registro de movimentação de aplicação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) e o respectivo impacto no saldo final da conta de aplicação nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) relacionada nos extratos bancários de aplicação não registrada no SPCA.	Registro de movimentação financeira nos extratos bancários da conta de aplicação que não constam nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.4.2	Registros de movimentação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) em conta de aplicação do SPCA superior aos registros nos extratos bancários.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação financeira registrada no SPCA (aportes, resgates, rendimentos, perdas) não relacionada nos extratos bancários de aplicação da agremiação.	Registro de movimentação financeira na conta de aplicação do SPCA que não constam nos extratos bancários.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. O registro causador da diferença deve ser classificado em item pertinente à irregularidade cometida.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.5.1	Ausência de registro de movimentação financeira (recomposições e/ou pagamentos) e o respectivo impacto no saldo final da conta de fundo de caixa nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação do fundo de caixa (constituição, recomposição e pagamentos) contida na escrituração contábil e nos lançamentos bancários (recomposição transitada previamente pela conta bancária) não evidenciada no SPCA.	Registro de movimentação do fundo de caixa escriturado na contabilidade não consta nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.5.2	Registro de movimentação financeira (recomposição/pagamentos) na conta de fundo de caixa do SPCA superior aos lançamentos bancários e contábeis correlacionados à conta caixa.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação do fundo de caixa registrada no SPCA (constituição, recomposição e pagamentos) não relacionada na escrituração contábil e/ou nos lançamentos bancários (recomposição transitada previamente pela conta bancária).	Registro de movimentação do fundo de caixa escriturados no SPCA não consta na escrituração contábil e/ou nos extratos bancários (recomposição transitada previamente pela conta bancária).	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. O registro causador da diferença deve ser classificado em item pertinente à irregularidade cometida.

Anexo III - Orientador de Achados

ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

OBJETIVO: Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
15.1.1	Escrituração contábil irregular das receitas e despesas de caráter eleitoral.	Obediência ao estabelecido pelo arts. 2º, 4º, inc. IV e V, 25, 26, 27 e 29 da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95	Valores escriturados em divergência quando do cotejo do Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado na prestação de contas partidárias daquele apresentado na prestação de contas eleitorais.	Ausência de correlação entre os valores contidos no Demonstrativo de Receitas e Despesas de Contas Partidárias e o referido demonstrativo contido na prestação de contas eleitorais do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencada pelas Resolução TSE n.º 23.604/19 . têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária.

COORDENADORIA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

SEÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

**Orientador de Análise de Prestações de Contas
Anuais Partidárias**

São Paulo

2022



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS
SEÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**

Coordenador de Contas Eleitorais e Partidárias

MARCUS VINICIUS OGAWA

Chefe da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias

ROSANE MITSUE TOUME

Equipe da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias

ALAN DE PALMA PROVENZA REIS

EDER SOARES DE LIMA

LUCIANO DA PAZ DA SILVA

LUIZ CASTILHO MARQUES DA SILVA

MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA DE ALMEIDA

Sumário

1 – Introdução	4
2 – Critérios de Amostragem.....	4
3 – Análise contábil das contas partidárias	5
4 – Reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)	6
5 –Apresentação dos documentos em ordem cronológica	6
6 – Impropriedades e Irregularidades	7
7 – Recomendação quanto ao julgamento das contas	7
8 – Apontamentos não padronizados no Orientador	8
9 – Atualização dos procedimentos	8
Anexo I - Procedimentos Técnicos de Exames – PTE	10
Anexo II - Orientador de Procedimentos	21
Anexo III - Orientador de Achados	59

1 – Introdução

A padronização dos Procedimentos Técnicos de Exame (PTE) das prestações de contas anuais de diretórios estaduais partidários, consubstanciada nos documentos denominados matriz de planejamento e matriz de achados, foi introduzida no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo por meio da Portaria TRE-SP nº 152, de 18 de abril de 2018, a qual contemplava as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2013 a 2016, tendo sido sucedida pela Resolução TRE-SP nº 494, de 9 de junho de 2020, que disciplinava as contas dos exercícios de 2017 a 2019.

Referida padronização promoveu maior celeridade na análise das contas anuais de agremiações partidárias e, ao mesmo tempo, propiciou sensível acréscimo de qualidade nos pareceres confeccionados pela Seção de Contas Partidárias (SECOP), assim como a harmonização nos critérios adotados e a esmerada aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Com a edição da Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, que revogou a Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, passando a disciplinar o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a partir do exercício financeiro de 2020, fez-se necessário atualizar tanto o PTE, quanto as matrizes de planejamento e achados previstas na Resolução TRE-SP nº 494/2020, o que se deu por meio da Resolução TRE-SP nº xxx, de xx de xx de 2022.

O presente Orientador de Análise de Prestações de Contas Anuais Partidárias traz, em conjunto com o novo PTE e os Orientadores de Procedimentos e de Achados aprovados por meio da Resolução TRE-SP nº xxx/2022, os critérios e os métodos destinados à precisa aplicação das regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.604/2019 e na Lei nº 9.096/1995, devendo ser observado no exame das contas do exercício 2020 e seguintes, enquanto perdurar a vigência da resolução supracitada.

2 – Critérios de Amostragem

Foram aprovados, pela Corte Eleitoral Paulista, os critérios de amostragem definidos no Anexo II – Orientador de Procedimentos, mais especificamente, nos itens 4.4, 8.1, 9.1 e 15.1 do Orientador de Procedimento (anexo II), em consonância com o disposto no art. 36, § 12, da Resolução TSE nº 23.604/19¹.

¹ Art. 36. (...) § 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

3 – Análise contábil das contas partidárias

Nos termos do art. 30 e 34, § 4º, da Lei nº 9.096/1995², os partidos políticos, em todas as suas esferas de atuação, devem manter escrituração contábil, a qual pode ser física ou digital. A obrigatoriedade de adoção da Escrituração Contábil Digital (ECD) está prevista no “caput” do art. 25 da Resolução TSE nº 23.604/2019³, que faz remissão aos limites e às isenções fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente estabelecidas Instrução Normativa RFB nº 2.003/21⁴. Contudo, ainda que a ECD não se faça obrigatória, por força da regra do citado art. 25, o partido poderá adotá-la facultativamente, de acordo com o § 6º do art. 3º da IN-RFB nº 2.003/21.

Ante as regras supracitadas, esta unidade técnica entende que as greis partidárias, em todos os seus níveis, estão obrigadas a apresentar a escrituração contábil (digital ou física, conforme o caso), independentemente da existência ou não de movimentação financeira⁵, haja vista que o rol de contribuintes isentos da utilização obrigatória da ECD diz respeito a cumprimento de obrigação fiscal, que não tem relação com a fiscalização de contas partidárias promovida pela Justiça Eleitoral.

Ademais, entende-se que parte das peças contábeis, tais como o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, devem ser elaboradas com base no sistema de contabilidade do partido político, observada a legislação societária e as normas contábeis pertinentes, além das normas afetas à Secretaria de Receita Federal no que se refere ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped contábil).

Assim, a não apresentação da Contabilidade na prestação de contas implica em irregularidade, cuja gravidade será estabelecida pela análise das movimentações bancárias (total de débitos e créditos bancários) e estimadas em dinheiro registradas pelo partido, bem como das obrigações declaradas.

² Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

³ Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁴ Partidos políticos cuja movimentação financeira no exercício seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=114965>).

⁵ Fonte: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spca> (questão 38 - acessado em 15/06/2022).

4 – Reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)

A Resolução TSE nº 23.604/2019 passou a admitir, em caráter excepcional, a retificação do conteúdo da prestação de contas após a sua autuação, nos moldes do disposto no “caput” e §§ do art. 37⁶.

De acordo com a norma supracitada, a agremiação partidária deve requerer a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) a autoridade judicial que preside o processo, a fim de que possa promover as alterações decorrentes do cumprimento de diligências.

Assim, definiu-se que, caso o partido político requeira a reabertura do SPCA nos moldes do art. 37 da norma de regência, o(a) Relator(a) determinará que a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COCEP) se manifeste, antes da apreciação de tal pedido, acerca de seu cabimento, desde que o requerimento em tela tenha sido apresentado dentro do prazo para cumprimento de diligências previsto no art. 36, §§ 1º, inc. I, e 7º, do mesmo diploma legal.

Esta unidade técnica recomendará o deferimento do pedido de reabertura do SPCA, caso verifique que eventuais retificações de dados lá lançados poderão vir a afastar, ainda que parcialmente, qualquer apontamento feito no parecer a que trata o “caput” do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019; assim, caso o partido tenha sido instado a discorrer sobre incongruências entre as prestações de contas eleitoral e anual e/ou entre lançamentos contidos em sua escrituração contábil e no SPCA, a retificação desse sistema será cabível. Do contrário, recomendará o seu indeferimento, inclusive, na hipótese do partido a requerer apenas para juntar documentos.

Ademais, se o pedido de reabertura do SPCA for deferido pelo(a) Relator(a), o seu prazo será contado sem prejuízo do regular prosseguimento do trâmite da PC-PP.

5 – Apresentação dos documentos em ordem cronológica

O § 6º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 prescreve que “a documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova”.

⁶ Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.

Referida norma não costuma ser observada pelas agremiações partidárias, o que dificulta a análise e compreensão da documentação apresentada, seja por parte desta unidade técnica, seja por parte da sociedade em geral, em particular, daqueles legitimados a impugnar as contas partidárias, em prejuízo à transparência da prestação de contas e ao princípio da celeridade processual.

Deste modo, na fase do exame preliminar previsto no “caput” do art. 35 da norma de regência, deve ser solicitada a reapresentação dos documentos comprobatórios de receitas e gastos em ordem cronológica, na forma do art. 29, § 6º, do mesmo diploma legal, diretamente nos autos eletrônicos do processo.

6 – Impropriedades e Irregularidades

Segundo o § 2º do art. 38 da Resolução TSE nº 4/2019, “consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resultem danos ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares”. Em outras palavras, as impropriedades são falhas que não maculam de modo insanável a transparência das contas.

Para cada impropriedade constatada, esta unidade técnica aponta recomendações, no intuito de evitar falhas de mesma natureza em prestações de contas futuras. Importante consignar que, ante a recorrência de apontamentos desse gênero, deve ser avaliada o cabimento de sua conversão em irregularidades.

Já o § 3º do mesmo artigo supracitado prescreve que “considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”. As irregularidades, portanto, maculam a efetiva transparência das contas, ainda que não valoráveis, visto obstem a identificação de potencial movimentação de recursos financeiros não declarados e, também, de procedimentos expressamente vedados pela legislação vigente.

7 – Recomendação quanto ao julgamento das contas

O parecer conclusivo deve ser fundamentado estritamente na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, sendo vedado opinar sobre sanções a serem aplicadas aos partidos políticos, a teor do § 5º do art. 34 da Lei nº 9.096/95, devendo a recomendação quanto ao julgamento das contas ficar limitada ao estrito cumprimento do art. 38, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.604/19. Assim, esta unidade técnica deve recomendar a:

- a) **Aprovação das contas:** será recomendada a aprovação das contas caso esta unidade técnica não detecte impropriedades e/ou irregularidades decorrentes da sua análise , a teor do art. 38, inc. VI, c/c art. 45, inc. I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- b) **Aprovação com ressalvas das contas:** será recomendada a aprovação com ressalvas das contas caso o montante de irregularidades valoráveis detectadas seja inferior ao equivalente a 2% (dois por cento) da movimentação financeira declarada no exercício financeiro em exame ou, ainda, se somente forem verificadas impropriedades, a teor do art. 38, inc. VI, c/c art. 45, inc. II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.
- c) **Desaprovação das contas:** será recomendada a desaprovação das contas caso o montante de irregularidades valoráveis detectadas for igual ou superior ao equivalente a 2% (dois por cento) da movimentação financeira declarada no exercício financeiro em exame, a teor do art. 38, inc. VI, c/c art. 45, inc. III, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Vale ressaltar que, de acordo com o novo Orientador de Achados, esta unidade técnica passará a recomendar o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores correspondentes a irregularidades relativas ao recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, ou, ainda, a falhas na aplicação de recursos públicos (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha), com fulcro nos arts. xxxx, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme o caso, o que não implica em desobediência à regra insculpida no § 5º do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, visto que, de acordo com os arts. 46 a 50 da resolução supracitada, a determinação de restituição dessas quantias ao erário não possui natureza de sanção.

8 – Apontamentos não padronizados no Orientador

A aprovação do presente Procedimento Técnico de Exame não obsta que sejam apontadas, no parecer conclusivo, impropriedades ou irregularidades não identificadas nos achados dispostos no Orientador, desde que observada a aplicação integral dos critérios nele descritos.

9 – Atualização dos procedimentos

Os procedimentos técnicos de exame envolvem questões próprias da análise das prestações de contas definidas pela Seção de Contas Partidárias, a qual pode verificar, em caráter eventual, a necessidade de sua atualização (alteração, inclusão e/ou exclusão de procedimentos), que pode decorrer, por exemplo, de orientações expedidas pelo TSE ou da disponibilização de novas ferramentas eletrônicas. Ressalta-se, porém, que essas

modificações não devem, em nenhuma hipótese, contrariar as disposições estabelecidas na legislação eleitoral, em especial, na Resolução TSE nº 23.604/19.

Assim, enquanto vigorar a Resolução TSE nº 23.604/2019, as atualizações (alteração, inclusão e/ou exclusão) dos procedimentos descritos nos Anexos II - Orientador de Procedimentos e III - Orientador de Achados poderão ser propostas pela Seção de Contas Partidárias, e submetidas à aprovação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, excetuadas as propostas relativas especificamente aos critérios de amostragem, os quais dependem expressamente de autorização judicial competente (§ 12 do art. 36).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de agosto de 2022, quinta-feira, foi publicada a Resolução TRE/SP nº 585/2022. NADA MAIS.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

Patrícia Gomes da Silva Begosso
Analista Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 04/08/2022, às 12:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3624452** e o código CRC **212CDE45**.